

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

##### Administração Pública Municipal

Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
>>Portarias	Pág. 28

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 46
>>Extratos	Pág. 49

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 50
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02856/2022  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**RESPONSÁVEIS:** **Ana Lucia da Silva Silvino** - Secretária da SEDUC  
 CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*  
**Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** - Ex-Secretário SEDUC  
 CPF nº \*\*\*.193.712-\*\*  
**Marta Souza Costa** – Diretora Administrativa da SEDUC  
 CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*  
**Cristina Lucas de Amorim Alves** - Gerente Administrativa da SEDUC  
 CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*  
**João Batista Neto** - Gerência de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC  
 CPF nº \*\*\*.027.202-\*\*  
**Francisco Lopes Fernandes Netto** - Controlador Geral do Estado - CGE/RO  
 CPF nº \*\*\*.791.792-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0006/2023/GCFCS/TCE-RO**

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, de mais 20 dias, (Documento nº 00272/23, de 20.1.2023) formulado pelas senhoras **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC, **Marta Souza Costa** – Diretora Administrativa da SEDUC e **Cristina Lucas de Amorim Alves**, Gerente Administrativa da SEDUC, para fins de resposta DM nº 0001/2023-GCESS (ID=1325622), proferida pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Plantonista).

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno, a contagem de prazo para fins de respostas à referida Decisão “teve início em 5.1.2023 e se encerra em 5.3.2023”<sup>[1]</sup>.

É o resumo dos fatos.

3. Pois bem, os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, diante da situação apresentada pelas requerentes, considerando a complexidade da matéria que envolve diversos setores, em consonância com precedente desta Corte de Contas<sup>[2]</sup>, vislumbro justa causa a fim de oportunizar mais prazo, entretanto, considerando que prazo ainda não expirou, fica condicionado a real necessidade para atendimento das determinações nos moldes solicitados por este Tribunal.

4. Assim, diante do exposto, de antemão acolho os argumentos das requerentes, com supedâneo nos princípios formalismo moderado e razoabilidade, **DEFIRO** a prorrogação de prazo, contados imediatamente a partir do encerramento do prazo estipulado na decisão monocrática supracitada, contada imediatamente a partir do encerramento do prazo antes estipulado (5.3.2023), extensivo a todos os responsáveis relacionados na DM nº 0001/2023-GCESS (item III, alíneas “a” *usque* “e”), para que cumpram as providências determinadas nos moldes estabelecidos.

5. Por conseguinte, retorno o feito ao Departamento da 2ª Câmara para que promova a publicação desta Decisão e adote as providências necessárias à ciência das Requerentes, extensivo a todos os indicados no item III, alíneas “a” *usque* “e”, daDM nº 0001/2023-GCESS, quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, atualizando a Certidão de prazo de defesa.

6. Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator  
 GCFCS. XIV/IX.

[1] Aba: Tramitações/Andamentos Processuais (Seq. 28).

[2] Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD, proferida no Processo nº 00770/22.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1603/2022 – TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a analisar a contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO (Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO).  
**UNIDADE** :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).  
**RESPONSÁVEIS**:Éder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER-RO;  
 Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador do Estado de Rondônia;  
 Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (CNPJ n.08.666.201/0001-34);  
 Gláuco Omar Cella, CPF n. \*\*\*.781.909-\*\*, representante legal da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI;  
**ADVOGADOS** :Marcelo Estebanez Martins, OAB-RO n. 3.208;  
 Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB-RO n. 6.028.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO AO PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES.**

1. A suspensão do procedimento licitatório impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.
2. Pedido cautelar indeferido. Expedição de determinações e prosseguimento da marcha jurídico-processual.
3. Audiência dos responsáveis determinada.

### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, que tem por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, no valor de **R\$ 64.430.000,00** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais).
2. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWCS (ID n.1293589), e no item II, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos aos Jurisdicionados para que apresentassem razões de justificativas, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1256514) e pelo MPC, no Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118).
3. Após as notificações, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme Certidão Técnica, ID. n. 1305814.
4. Em ulterior análise dos documentos que instruem o processo, a Unidade Técnica concluiu em seu Relatório Técnico (ID n. 1335766) pela permanência das irregularidades anteriormente evidenciadas, consubstanciadas na realização do pagamento da 1ª medição de serviços sem sua regular liquidação, pela expedição de Tutela Antecipada de Urgência para que as obras e os respectivos pagamentos sejam suspensos.
5. Acresceu a SGCE em seu Relatório de Análise de Defesa, que seja promovida nova citação dos responsáveis para apresentação de justificativas, assim como o encaminhamento dos autos ao MPE-RO.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinou no sentido de que seja determinada a citação dos agentes responsáveis pelas irregularidades discriminadas no Relatório Técnico (ID 1335766), proporcionando-lhes a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5, LV, da CR/1988, e art. 30, §1º, da Resolução Administrativa 5/TCER-96.
7. Sugeriu, ainda, o MPC que seja determinado ao gestor do DER-RO que somente dê continuidade à obra após a plena aprovação, em definitivo, do projeto executivo, em atenção ao art. 8º, §7º, da Lei do RDC, ao art. 79 do Decreto Estadual 18.251/2013, e à cláusula décima quarta, §13º, do referido contrato, com fulcro no art. 71, IX, da CR/1988, assim como seja fixado prazo ao gestor do DER/RO para que apresente justificativas ou comprove o saneamento relativo às falhas na execução contratual descortinadas pela Unidade Técnico no ID 1335766.
8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## II.1 - Da prejudicialidade do pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela SGCE

9. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

10. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

11. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, é dizer que a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico pátrio.

12. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a)** a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e **(b)** o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO.

13. Na hipótese dos autos em apreço, verifico, desde logo, a inexistência do imprescindível requisito relacionado ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*). Explico melhor.

14. Em análise dos documentos juntados aos vertentes autos, consta a Ordem de Paralisação da execução dos serviços objeto do Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO a partir do dia 7/12/2022 (ID n. 1321212), ante a uma série de irregularidades evidenciada pela Comissão de Fiscalização do DER, constante na Informação n. 19/2022/DER-CPV (ID n. 1321211).

15. Em consequência dessa hipótese fático-jurídica, conforme bem pontuada pelo MPC em seu Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), cumpre registrar, por ser juridicamente relevante, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de considerar prejudicado o pedido de concessão de Tutela Provisória nos casos em que houver a suspensão da execução/continuidade da obra.

16. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre a questão jurídica subjacente, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 198/2018/GCWCS, encartada no Processo n. 2.458/2018/TCE-RO, na Decisão Monocrática n. 234/2018/GCWCS, acostada no Processo n. 2.846/2018/TCE-RO, na Decisão Monocrática n. 0092/2020-GCWCS, registrada no Processo n. 2.068/2020/TCE-RO, e na Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWCS, proferida no Processo n. 1.428/2022/TCE/RO, todas de minha lavra.

17. Disso decorre, com efeito, que o requerimento liminar pleiteado pela SGCE, deve ser considerado prejudicado, visto que há nos autos comprovação de paralisação da continuidade da execução do Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO, *sine die*, desde o dia 7 de dezembro de 2022, pela própria Administração Pública sindicada, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 108-A, *caput*, do RITCE-RO.

18. No caso específico dos autos, tenho que, não obstante o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO), tenha suspenso voluntariamente a execução do contrato retromencionado em cotejo, é necessário, como medida de cautela, **exortar**, a título de reforço califásico, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, e o Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, que somente dê continuidade à obra após a plena aprovação, em definitivo, do Projeto Executivo, em atenção ao art. 8º, §7º, da Lei do RDC, ao art. 79 do Decreto Estadual 18.251/2013, e à cláusula décima quarta, §13º, do aludido contrato, com fundamento no art. 71, IX, da CR/1988, sob pena de aplicação de multa.

19. Em continuidade, acolho a manifestação contida Parecer Ministerial n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), e impulsionar o deslinde do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE e corroboradas pelo *Parquet* de Contas, persistem e por consectário exige a atuação desse Tribunal de Contas para a análise de legalidade ou não do contrato celebrado, assim como para prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

20. Assim, diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução do Contrato n. 77/2022/PGE/DER-RO, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1335766), e no Parecer Ministerial n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor Geral do DER-RO, e o Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador Diretor, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

21. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DECIDO** e **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

**I – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR**, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1335766), não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista a comprovação de paralisação da continuidade da execução do Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO, *sine die*, desde o dia 7 de dezembro de 2022, pela própria Administração Pública sindicada;

**II - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência**, dos Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER, e **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1335766) e pelo MPC, no Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para que o **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER, apresente justificativas ou comprove o saneamento relativo às falhas na execução contratual indicada pela SGCE no ID 1335766, a saber (i) existência de obras prévias de drenagem e pavimentação no Jardim Santana executada pela PMPVH; (ii) ensaios tecnológicos com resultados abaixo do esperado; (iii) estudos geotécnicos preliminares de qualidade do subleito com endereço de outra obra; (iv) execução de serviços com maior potencial de lucro (base e pavimento), deixando de executar serviços de maior dificuldade técnica (drenagem); (v) orçamento com falhas;

**IV - ALERTEM-SE** aos agentes públicos responsáveis a serem citados, na forma do que foi determinado no item II e III desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

**V – DETERMINAR** o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que**, na hipótese de dar continuidade a execução do Contrato n. 77/2022/PGE/DER-RO, ora suspenso, em usufruto a autotutela administrativa, **PROCEDA**, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena da conduta do referido cidadão, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possui plena ciência de eventual impropriedade que pode, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserida no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI – ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1335766 e Parecer Ministerial n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta Decisão:

a) A empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, CNPJ n.08.666.201/0001-34), na pessoa dos seus representantes legais, o Senhor **GLÁUCO OMAR CELLA**, CPF n. \*\*\*.781.909-\*\*, bem como aos causídicos da Requerente, o Senhor **MARCELO ESTEBANEZ MARTINS**, OAB-RO n. 3208 e a Senhora **KETLEN KEITY GOIS PETTENON**, OAB-RO n. 6028, via DOeTCE/RO;

b) Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER, e **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador do Estado de Rondônia;

c) A Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

**VIII - INTIMEM-SE** o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

**IX – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**X - SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item II desta Decisão;

**XI - PUBLIQUE-SE;**

**XII – JUNTE-SE;**

**XIII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que cumpra, **COM URGÊNCIA**, as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2590/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Cleide Scarponez Esteves.  
 CPF n. \*\*\*.616.652-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleide Scarponez Esteves, CPF n. \*\*\*.616.652-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 808, de 19.11.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, (ID=1294832), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298079, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 32 anos, 1 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1294833) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1295216).
- Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 146, de 9.7.2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.9.2021 estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes.

10. Nestes casos, a concessão do benefício observará os requisitos exigidos pela legislação vigente até a data da entrada em vigor da EC n. 146, qual seja, 14.9.2021, desde que sejam cumpridos até 31.12.2024, sendo assegurada a qualquer tempo.
11. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1294835).
12. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Cleide Scarponez Esteves, inscrita no CPF n. \*\*\*.616.652-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 808, de 19.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 26 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2324/2022 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Francisca Martins Pimentel.  
CPF n. \*\*\*.190.102-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Francisca Martins Pimentel**, CPF n. \*\*\*.190.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300002652, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1211, de 25.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, (ID=1267251), com fundamento no art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1284716, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1267252).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1267254).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Francisca Martins Pimentel**, CPF n. \*\*\*.190.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300002652, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1211, de 25.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de janeiro de 2023.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3598/2008 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Contrato.  
ASSUNTO: Contrato n. 091/PGE/2008 - Construção do Bloco 04 do Centro Político Administrativo do Governo do Estado de Rondônia - CPA (Palácio Rio Madeira).  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO (antigo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO).  
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*) – Atual Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO;  
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. \*\*\*.682.702-\*\*) – Ex-Diretor Geral do DER/RO;  
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. \*\*\*.637.740-\*\*) – Ex-Diretor Geral do DER/DEOSP;  
Alceu Ferreira Dias (CPF n. \*\*\*.129.798-\*\*) – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;  
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF n. \*\*\*.215.582-\*\*) – Diretor Técnico Executivo do DEOSP à época;  
Crystyanderson Serrão Barbosa (CPF n. \*\*\*.663.442-\*\*) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;  
Luiz Fernando Marques da Silva Braga (CPF n. \*\*\*.567.383-\*\*) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;  
Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ n. 04.596.384/0001-082) – Contratada.

ADVOGADOS: Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B;  
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO 3193;  
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923;  
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;  
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087;  
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208;  
Daniele Meira Couto, OAB/RO 2400;  
Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4464;  
Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO 2674;  
Vanessa de Souza Camargo Fernandes, OAB/RO 5651; Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO 5987;  
José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471;  
André Moreira Pessoa, OAB/RO 6393;  
Felipe Roberto Pestana, OAB/RO 5077.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO N. 091/PGE/2008. CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO N. 04 DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA). PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, CONSOANTE O DISPOSTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023-GABOPD

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008[1], celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. (Concorrência Pública n. 013/08/CPLO/SUPEL/RO), para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).
2. Após extenso período de instrução, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão n. 45/2015-Pleno (fls. 4.420-4.421, vol. XVI), que teve como objetivo deliberar especificamente acerca da legalidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atendimento à decisão prolatada no âmbito do Mandado de Segurança n. 0011661-02.2014.8.22.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3. Naquela assentada, o Pleno desta egrégia Corte consignou que, de fato, houve variação imprevisível e desproporcional à variação esperada de mercado, considerando legal a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro realizada no contrato (segundo termo aditivo), e determinando, ainda, que o DEOSP/RO procedesse a reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais realizados, visto que a revisão contratual concedida alterou os custos dos insumos, com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para agosto de 2008.
4. Posteriormente, após a juntada de novos documentos e informações, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, oportunidade em que foi sugerida a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do DER/RO a fim de que fossem estornados os valores possivelmente pagos a mais, dentre outras medidas (fls. 5.637- 5.646, vol. XX).
5. Em prossecução, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator à época, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0037/2017 (fls. 5650-5657, vol. XX), determinando à direção geral do DER/RO que instaurasse Tomada de Contas Especial, procedesse à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais realizados, providenciasse o estorno do valor pago a maior (R\$ 107.408,98), bem como promovesse a retenção dos valores das medições (R\$ 551.775,61).

6. Ato seguinte, foram encaminhados novos expedientes, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos à Unidade Instrutiva, que se manifestou (fls. 8.431-8.434, vol. XXIX) no sentido de que fosse declarada a perda superveniente do interesse de agir, e, conseqüentemente, fosse extinto o feito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

7. Em total discordância com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 464/2018-GPEPSO (fls. 8.445-8.457, vol. XXIX), opinou para que os autos fossem novamente submetidos à Unidade Técnica Especializada, para fins de elaboração de análise consolidada, especialmente no tocante aos elementos constantes na decisão DM-GCVCS-TC 0037/2017, o que foi acatado pelo Relator (fls. 8.467-8.468, vol. XXIX).

8. O Corpo Instrutivo, por intermédio do Relatório Técnico de fls. 8.472-8.475, vol. XXIX, realizou a análise sobre três pontos principais: um possível dano ao erário; a estabilidade estrutural da obra; e a infringência formal relativa à não aplicação de sanções à contratada em razão do atraso da obra. Por fim, após a análise das manifestações coligidas, a Unidade Instrutiva assim concluiu, *ipsis litteris*:

48. Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico reitera o relatório de fls. 8.431-8.434, opinando pelo arquivamento do feito.

49. Caso, porém, não seja este o entendimento do órgão julgador, requer sejam indicadas quais as diligências a serem adotadas por este Corpo Técnico a fim de prosseguir com a instrução.

9. Em sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Parquet, mediante o Parecer n. 131/2019-GPEPSO (fls. 8.496-8.502, XXIX), discordou do Corpo Técnico apenas em relação à efetiva comprovação do estorno do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos):

(...).

Quando à determinação de estornar o valor de R\$ 107.408,997, não me parece claro se o jurisdicionado de fato a atendeu. Isso porque, em que pese as digressões formuladas em sentido afirmativo pela Assessoria Técnica da SGCE, o jurisdicionado assenta sua defesa, no que pertine ao tópico em questão, na alegada demonstração, mediante apresentação de documento idôneo, de haver providenciado o referido estorno. Nas razões de fls.5.703/5.713 [vol. XX] destes autos, assim se manifesta sobre o assunto, *verbis*:

(...).

Compulsando os fólios processuais, contudo, observa-se que a folha mencionada não consta dos autos. À fl. 6.004 do processo [vol. XXI], na qual deveria constar cópia da fl. 10.184 do processo administrativo do contrato 091/PGE/20089, acha-se, em lugar dela, cópia da fl. 10.177 daquele, de que consta a última parte da planilha da medição final da obra, na qual não se acha demonstrado, de maneira clara e inequívoca, o aludido estorno do quantum pago a maior.

Para sanar a dúvida, este Parquet especial, cioso do princípio da verdade real que anima a processualística desta Corte de Contas, diligenciou até a repartição governamental onde se encontrava o mencionado processo administrativo, dele obtendo, na ocasião, cópia da citada fl. 10.184, a qual ora se junta aos vertentes autos a fl. 8.491 [vol. XXIX].

No documento, contudo, ao contrário do alegado pelo Senhor Izequiel Neiva de Carvalho, tampouco se observa a demonstração, de modo claro e indubitável, do estorno do valor pago a maior, sobretudo por se tratar, o referido documento, de demonstrativo a respeito da análise, demonstração e aplicação de reajustamentos e não propriamente das medições, seara onde o Corpo Técnico inicialmente identificou o pagamento a maior. Posto isso, mister se faz que a Unidade Técnica especializada se debruce uma vez mais sobre os presentes autos, a fim de aferir se o quantum detectado como indevidamente pago restou, com efeito, restituído ao Erário, uma vez que não há menção expressa a respeito do estorno nas planilhas de medição da obra.

10. Esta Relatoria corroborou o entendimento firmado pelo MPC (fls. 8.506, vol. XXIX), retornando os autos ao Corpo Técnico para que fosse demonstrado, de maneira cabal e inequívoca, se houve a restituição do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

11. A assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 8.507-8.507-verso, vol. XXIX), com o fito de atender aos comandos emanados pelo Relator, solicitou à então Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura desta Corte para que se manifestasse em relação às seguintes questões: qual metodologia foi utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98; quais evidências embasaram a alegação de que houve pagamento à maior; se no cálculo realizado à época foi levado em consideração o reajuste promovido a partir da 10ª medição; e se a redução do saldo de inexecução contratual, mencionada na justificativa apresentada pelo jurisdicionado, teria o poder de influenciar no valor apontado.

12. A Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura emitiu então a informação de fls. 8.509-8.510, vol. XXIX, mencionando, em suma, o que segue:

(...).

Das informações solicitadas:

a) Qual a metodologia utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98, mencionado no item 14.1.2, do relatório de fls. 5.637-5.646.

a.1) Resposta à solicitação: As medições (1ª até a 51ª medição) sem revisão encontram-se dispostas no quadro 01 às fls 5641 a 5642 verso, totalizando o montante de R\$18.217.420,55; contudo as referidas medições foram revisadas pelo DEOSP/RO, Relatório nº 026/14-JDR/GC/DEOSP, às fls 5509 verso a 5517

tendo como assunto a atualização da recuperação de realinhamento indevido, decisão monocrática nº 08/2011. No quadro às fls 5511 do referido documento, extraí que as medições revistas da 1ª até a 44ª medição totalizam o montante de R\$16.121.602,33 não incluso os reajustes; as medições revistas encontram dispostas às fls. 5515, 5516. Na instrução técnica às 5637 a 5646 verso, o corpo técnico desta Corte considerou o valor das medições revistas 1ª a 44ª medição no montante de R\$16.121.602,33 adicionado os valores das medições da 45ª até a 51ª medição no total de R\$1.415.943,89, passando as medições até a 51ª medição a totalizar o montante de R\$17.537.546,22. Do quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso, extraí-se os valores referentes aos pagamentos que totalizaram R\$18.196.730,81, não encontrando incluso o valor de R\$20.689,74, parcela referente a 50ª medição, por não encontrar nos autos a comprovação do referido pagamento. Do montante pago de R\$18.196.730,81 subtraindo a retenção de R\$551.775,61 apontado pelo corpo técnico, tem-se o valor pago, sem retenção de R\$17.644.955,20 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Conforme relatado até a 51ª medição foram medidos serviços que totalizaram R\$ 17.537.546,22, tendo sido pagos o montante de R\$17.644.955,20, verificando pagamento à maior, sem a efetiva liquidação da despesa no valor de R\$107.408,98 (R\$17.537.546,22-R\$17.644.955,20).

b) Quais as evidências constantes nos autos embasam a alegação de que houve pagamento a maior do valor acima mencionado.

b.1) Resposta à solicitação: A evidência do pagamento à maior do que o efetivamente medido até a 51ª medição, no montante de R\$107.408,98, foram demonstrados no quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso, fazendo constar as medições e correspondentes ordens bancárias (pagamentos), conforme metodologia e cálculos apresentados na informação anterior. O referido apontamento ocorreu quanto da instrução técnica em 31 de agosto de 2015, portanto sugiro que a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, proceda a análise dos documentos juntados a partir das fls. 5650, possibilitando a análise conclusiva quanto às medições e pagamentos.

c) Se, no cálculo realizado a época, foi considerado o reajuste promovido a partir da 10ª medição, nos termos informados na justificativa de fls. 5.703-5.713.

c.1) Resposta à solicitação: No cálculo apresentado na instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015, não foram considerados os reajustamentos.

d) Se a alegada redução do saldo de inexecução contratual mencionada na justificativa de fls. 5.703-5.713 teria o poder de influenciar no valor apontado como diferença (R\$ 107.408,98).

d.1) Resposta à solicitação: Conforme relatado no parágrafo 14.1.4 da instrução técnica às fls. 5637 a 5646 verso, o corpo técnico realizou vistoria nos serviços medidos até a 35ª medição da 36ª medição a medição final os serviços não foram vistoriados. Quanto aos valores glosados na medição final, alegações às fls. 5708, 5709; os documentos juntados pelo DER/RO às fls. 5760 a 5797, 5975 a 6004 referem-se à inconformidade de execução, gerando medição final negativa no valor de R\$306.410,86; as conferências de quantidades e qualidades dos serviços foram realizadas pela engenheira do DER/RO, Sra. Josiane Beatriz Faustino. Pelo exposto, entendo que a medição final, não influencia no valor apontado pelo corpo técnico de R\$107.408,98, pois o mesmo decorreu do equívoco (falha) da administração quanto ao pagamento à maior realizado até a 51ª medição, conforme relatado na letra "a" desta informação.

5 Observo que os documentos juntados pela defesa após a instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015 demonstram a aplicação de realinhamento nas medições, alterando as medições elencadas no quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso; bem como foi apresentado encontro de valores realinhados e reajustados, os quais sugiro que sejam aferidos possibilitando assim verificar conclusivamente os valores finais efetivamente medidos e pagos.

6 Considerando ter sido respondidas as indagações solicitadas à esta Coordenaria de Obras, em observância ao despacho às fls. 8507/8705 verso, que os autos retornem a Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de relatório conclusivo por parte da Assessoria Técnica.

13. Por derradeiro, os autos retornaram à assessoria técnica da SGCE, que assim concluiu no tocante à restituição, ou não, de valor pago a mais no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho anteriormente proferido por esta Relatoria (fls. 8.512-8.515, vol. XXIX):

#### 4. CONCLUSÃO

34. Diante da apreciação dos autos deste processo, no tocante especificamente à discussão com relação à restituição, ou não, de valor pago a maior no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho do relator (fls. 8506, vol. XXIX), e consignado também no derradeiro parecer ministerial (fls. 8496-8502v, XXIX), observa-se não restar comprovado, de maneira clara, o estorno do valor de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinação ao DER-RO para que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomadas de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 136.360,55 pago a maior.

II – Quanto às questões relacionadas ao julgamento do processo, reiteram-se os relatórios técnicos e pareceres ministeriais precedentes.

14. Em conclusão, por meio do Parecer n. 0587/2020-GPEPSO (ID 978850), o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos, in verbis:

I – Determinar ao Diretor Geral de Estradas e Rodagem, Sr. Elias Rezende de Oliveira, ou quem o substitua legalmente, que, no prazo assinado pelo relator:

- a) Apresente Laudo conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as defecções apontadas no relatório de vistoria técnica "in loco" [ID n. 978631];
- b) Adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto nos arts. 73 e 77 e ss. da Lei n. 8.666, de 1993, seja para emitir o termo de recebimento definitivo do objeto ou para declarar a extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;
- c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68, de 2019, as medidas administrativas para obter o ressarcimento do Erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na referida norma, para fins de reaver o montante histórico de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico [ID n. 896625];
- d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a averiguar possível irregularidade na ocupação do edifício antes de emitidos os documentos hábeis que autorizam seu uso.

II – Julgar regular a execução do Contrato n. 091/PGE/2008, uma vez atendido o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do item anterior;

(...).

15. Em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0048/2021-GABOPD (ID 1043640) com o seguinte teor:

I – DETERMINAR ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922- 91), atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 60 (sessenta dias) adote as seguintes providências:

- a) Apresente Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco (ID=978631);
- b) Cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;
- c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID=896625);
- d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

(...).

16. Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, o presente processo foi encaminhado para o Corpo Técnico, que assim se manifestou (ID 1194885):

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar à Seosp para que, tão logo conclua o procedimento licitatório com posterior contratação de empresa especializada, apresente a este Tribunal o respectivo laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra, observando todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco (ID=978631), na celeridade que o caso requer, conforme exposto no subitem 3.1 desta análise;

II – Ofertar à Seosp, prazo derradeiro e improrrogável, determinando o cumprimento integral das questões dispostas nas alíneas "b", "c" e "d", do item I da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GABOP, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório.

17. Corroborando parcialmente a manifestação técnica, o Parquet de Contas assim concluiu (ID 1241951):

1 – (...) seja considerada "em cumprimento" a alínea "a" do Item I da DM-00048/21-GABOPD, devendo-se conceder outros 90 dias para apresentação da documentação à Corte, justificando-se adequadamente eventual descumprimento do prazo, sob pena de aplicação de nova multa, com fulcro no art. 55, da LCE 154/1996, e

2 – pelo descumprimento injustificado das alíneas “b”, “c” e “d” do Item I da DM-00048/21-GABOPD, em inobservância ao disposto no art. 39, §1º e §2º da Lei Complementar n. 154/96, com aplicação de penalidade de multa ao Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF n. ###.509.567-##, Secretário/SEOSP, prevista no art. 55, IV, da mesma legislação.

18. Ato contínuo, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929) com as seguintes determinações:

I – DETERMINAR ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. ###.509.567-##), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 60 (sessenta dias) adote ou informe o andamento das seguintes providências consignadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 00048/21- GABOPD (ID 1043640):

a) Apresente Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco (ID 978631);

b) Cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;

c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID 896625);

d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo de 60 (sessenta) dias contido no item I deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá retornar a este gabinete para apreciação.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. ###.509.567-##), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste Decisum se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)

19. Em atendimento à Decisão acima, o Senhor Erasmo Meireles Sá encaminhou a documentação de protocolo n. 06529/22 com os documentos e justificativas aptos a demonstrar as medidas adotadas para o devido cumprimento das determinações exaradas por esta relatoria.

20. Após a análise técnica no Relatório de ID 1313182, o Corpo Instrutivo propôs que fosse fixado novo prazo para que os responsáveis comprovem o cumprimento integral das determinações contida na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

21. É o relatório. Decido.

22. Conforme relatado, trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).

23. Em brevíssima síntese, o decorrer da longa instrução processual os autos culminaram nas determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929), a saber:

a) apresente laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco (ID 978631);

b) cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;

c) adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID 896625);

d) deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

24. Após a análise da documentação de protocolo n. 06529/22 no Relatório de ID 1313182, a Unidade Técnica apontou que os responsáveis estão adotando medidas com o objetivo de cumprir a esmagadora maioria das determinações. Propondo, ao final, conceder novo prazo para que seja dado o integral cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

25. Por essa razão, e com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação aliunde (ou per relationem), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro a Unidade Técnica (ID=1313182), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, in verbis:

### 3. ANÁLISE

12. No tocante ao item I, a, da decisão monocrática n. 48/21-GABOPD, confirmado pelo item I, a, da decisão monocrática n. 216/22-GABOPD - apresentação de laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco –, o responsável deu conta de que fora firmado um termo de ajustamento de gestão sob a égide do processo n. 3.310/2019, no qual se firmou o compromisso de contratar empresa para a elaboração de laudo técnico conclusivo de estabilidade estrutural da obra aqui fiscalizada.

13. Nesse caminho, o responsável destacou que já fora iniciado o precitado processo licitatório, o qual já está em fase de julgamento de recursos; o que pode ser confirmado no processo SEI n. 0069.068222/2022-59 (e fora juntado documento deste processo no ID 1282330, para comprovar).

14. Portanto, conclui-se que o responsável comprovou que foram adotadas medidas efetivas com o objetivo de cumprir o item I, a, da decisão monocrática n. 48/21- GABOPD, todavia será necessária a concessão de novo prazo para que se conclua o procedimento licitatório – e a posterior execução do contrato –, realizado para contratar empresa, a fim de elaborar o laudo técnico conclusivo de estabilidade estrutural da obra fiscalizada.

15. No tocante ao item I, b, da decisão monocrática n. 48/21-GABOPD, confirmado pelo item I, b, da decisão monocrática n. 216/22-GABOPD – cumprimento do disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas –, o responsável afirmou que estão sendo adotadas medidas para o cumprimento deste item, mas nada juntou para comprovar, e sublinhou que a matéria debatida nos autos é de exponencial complexidade, que exige a atuação de profissionais de diversas áreas, motivo por que pede a dilação de prazo para sua conclusão.

16. No tocante ao item I, c, da decisão monocrática n. 48/21-GABOPD, confirmado pelo item I, c, da decisão monocrática n. 216/22-GABOPD – adoção, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, das medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID 896625) –, o responsável afirmou que, a fim de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório, foi notificada a empresa contratada e os demais envolvidos, para que se manifestem; e o responsável juntou prova da notificação da contratada, cf. documento de ID 1282328.

17. Portanto, detecta-se que ainda não foram concluíram as medidas administrativas estampadas na Instrução Normativa n. 68/19, mas já estão sendo adotadas medidas para tanto, o que também exigirá a concessão de novo prazo para seu integral cumprimento.

18. No tocante ao item I, d, da decisão monocrática n. 48/21, confirmado pelo item I, d, da decisão monocrática n. 216/22-GABOPD – deflagração, caso ainda não o tenha feito, de procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso –, o responsável trouxe à baila que a SEOSP oficiou à SUGESP a fim de obter cópias do processo/documento autorizativo de ocupação do Centro Político Administrativo e do processo/documento de regularização do Centro Político Administrativo; e juntou cópia desta solicitação no ID 1282329.

19. Portanto, detecta-se que estão sendo adotadas as medidas com o objetivo de cumprir o item I, d, da decisão monocrática n. 48/21-GABOPD, mas aqui também será necessária a concessão de novo prazo para que seja comprovado o cumprimento integral deste item.

20. Demais disso, faz-se mister pontuar que o responsável enfatizou que a solução deste processo passou a ser de responsabilidade da SEOSP somente a partir de quando esta secretaria foi criada, em 21 de maio de 2020, por meio da Lei Complementar n. 1.060/20; é dizer, a SEOSP sequer existia quando da ocupação do CPA.

21. Nesse passo, o responsável justificou que é necessário um esforço hercúleo para que seja cumprida a decisão aqui monitorada, uma vez que é necessário solicitar documentos/informações para outras secretarias a todo momento.

22. Pois bem.

23. O responsável afirmou – e comprovou, exceto no que diz com o item I, b, da decisão monocrática n. 48/21-GABOPD – que estão sendo adotadas medidas com o objetivo de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão monocrática n. 48/21- GABOPD e confirmada, repita-se, pela decisão monocrática n. 216/22-GABOPD.

24. Dessa feita, tendo em vista que o responsável comprovou que efetivamente estão sendo adotadas medidas com o objetivo de cumprir a esmagadora maioria das determinações lançadas na decisão aqui monitorada, e à luz da complexidade e relevância da matéria – e dos obstáculos por eles divisados –, reputa-se razoável conceder novo prazo para que seja comprovado o cumprimento integral das determinações lançadas na decisão monocrática n. 48/21-GABOPD e confirmada, repita-se, pela decisão monocrática n. 216/22-GABOPD. (grifo nosso)

### 4. CONCLUSÃO

25. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que o responsável Erasmo Meireles de Sá comprovou que estão sendo adotadas medidas efetivas com o objetivo de cumprir a esmagadora maioria das determinações constantes da decisão monocrática n. 48/21-GABOPD e

confirmada, repita-se, pela decisão monocrática n. 216/22-GABOPD, o que exigirá a concessão de novo prazo pelo relator, para que seja comprovado de fato o cumprimento integral destas decisões, dadas as peculiaridades do caso concreto.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

27. a) seja fixado novo prazo pelo relator para que os responsáveis comprovem o cumprimento integral das determinações lançadas na decisão monocrática n. 48/21-GABOPD (item I, "a" a "d") e confirmada pela decisão monocrática n. 216/22- GABOPD (item I, "a" a "d").

26. Desta forma, considerando que foram comprovadas medidas efetivas para o cumprimento das determinações, as quais possuem certa complexidade em razão da relevância da matéria, coadunado com a proposta da Unidade Técnica no sentido de conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja comprovado o integral cumprimento da Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

27. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Técnica, DECIDO:

I – PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para queo Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem vier a substituí-lo adote ou informe o andamento das determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo de 60 (sessenta) dias contido no item I deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá retornar a este gabinete para apreciação.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste Decisum se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br).

Porto Velho, 27 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/23

PROCESSO N: 00252/23 (SEI n. 00411/2023 e n. 00436/2023)

ASSUNTO: Renovação de autorização do Conselho Superior de Administração para conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 30 de janeiro de 2023.

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano, de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão nos processos SEI n. 000411/2023 e n. 000436/2023, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/23

PROCESSO: 02848/2022 – TCERO.  
SUBCATEGORIA: Processo administrativo  
ASSUNTO: Apreciação dos requisitos constitucionais para a posse no cargo de Conselheiro  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – Corregedor-Geral  
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 24 de janeiro de 2023.

### EMENTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. POSSE DE MEMBRO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A POSSE. NOMEAÇÃO REALIZADA NO CURSO DO RECESSO REGIMENTAL. LACUNA NORMATIVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FEITA PELO CORREGEDOR-GERAL AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSE MATERIALIZADA PERANTE O PRESIDENTE DO TRIBUNAL. REFERENDO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Nos termos do art. 191-B, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 36, XII, da Lei Estadual n. 1.024/2019, compete ao Corregedor-Geral instaurar e relatar o processo destinado a verificar o preenchimento dos requisitos para a posse no cargo de Conselheiro, cujo rito processual é regido pela Resolução n. 372/2022.
2. Ante a inexistência de previsão normativa, na Resolução n. 372/2022, do procedimento a ser seguido para aferição dos requisitos constitucionais para a posse no cargo, quando a nomeação ocorrer durante o recesso, configurando lacuna normativa, coube o exercício interpretativo do aplicador da norma, de forma a compatibilizar a necessidade da prática do ato com o ordenamento jurídico.
3. Consoante o art. 198 do Regimento Interno, é possível a posse de Conselheiro no curso do recesso, caso em que o ato se dá perante o Presidente do Tribunal.
4. Estando o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração em recesso regimental, a verificação dos requisitos constitucionais para a posse deve ser feita pelo Corregedor-Geral, relator nato do processo, por meio de decisão monocrática, sujeita a referendo pelo colegiado.
5. Confirmado o preenchimento dos requisitos para a posse, a decisão monocrática do Corregedor-Geral deve ser referendada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo iniciado em razão de recebimento do Ofício n. 5773/2022/GOV-RED (ID 0482638, SEI 008011/2022), encaminhado pelo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, pelo qual comunicou a nomeação de Jailson Viana de Almeida para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Decreto de 19 de dezembro de 2022 e do Decreto Legislativo n. 2.071, de 15 de dezembro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática n. 166/2022-CG, assim como, em consectário, todos os efeitos dela decorrentes;

II – Autorizar à Presidência que:

a) proceda à realização da Sessão Solene de Posse do e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, prevista para a data de 27.1.2023, seguida das medidas e procedimentos administrativos inerentes ao ato, inclusive a entrega da medalha do “mérito de contas”, na condição de membro nato do Conselho de Medalhas, previsto no art. 2º da Resolução n. 057/2009/TCERO; e

b) expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta Decisão, incluindo a sua publicação, ciência do interessado e da Secretaria Geral de Administração.

III – Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Participaram do julgamento José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.630/2022-TCE/RO.

**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO** :Sugestões de cidadão visando a contribuir com a criação/fomento da “cultura inclusiva” no âmbito do Município de Alvorada do Oeste–RO. Conexão com o Processo n. 956, 2022.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – RO.

**RESPONSÁVEL**:Vanderlei Tecchio, CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste – RO.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2023-GCWSC

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

- Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- Determinação. Arquivamento.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

#### I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de manifestação de cidadão aforado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que se consignou sugestões, com vistas à criação/fomento da “cultura inclusiva”, no âmbito do Município de Alvorada do Oeste-RO, cuja informação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Despacho n. 0470912/2022/GOUV (ID n. 1296996), com o objetivo de realizar a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1312341) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.
3. Em aditivo, opinou pela remessa de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX), bem como ao Prefeito de Alvorada do Oeste-Ro e à Secretária Municipal de Educação.
4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 296/2022-GPMILN (ID n. 1319147), da lavra da Procuradora de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1312341) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1319147).
7. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
8. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
9. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
11. Dito isso, resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO **NÃO** se encontram presentes, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1312341.
12. Não obstante, observa-se que tramita no Tribunal de Contas o Processo n. 00956/22, sob a relatoria do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que trata de Auditoria Operacional, cujo objeto consiste em avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia.
13. Desse modo, anui-se com a recomendação da SGCE (ID n. 1312341) no que tange ao encaminhamento de cópia da presente documentação à CECEX-9, vez que poderão constituir elementos de informação àqueles autos.
14. Na mesma linha, coaduna-se com a proposição técnica relativamente ao encaminhamento de cópia da documentação (ID n. 1296997) ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste-RO, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, notadamente por constituir temática sensível, com destacada relevância social.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes**, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1312341) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1319147), **DECIDO**:

**I – DEIXAR DE PROCESSAR** o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 6º, incisos II e III da Resolução n. 291, de 2019, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1312341;

**II - INTIMEM-SE** do inteiro teor desta decisão:

a) os **Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste – RO, e **JOSÉLIA ALVES COSTA**, CPF n. \*\*\*.037.652-\*\*, Secretária Municipal de Educação, encaminhando-lhes cópia da documentação registrada sob o ID n. 1296997, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, notadamente por constituir temática sensível, com destacada relevância social;



b) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10º do RITC.

**III – CIENTIFIQUE-SE a SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão, uma vez que tramita no Tribunal de Contas o Processo n. 00956/22, sob a relatoria do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que trata de Auditoria Operacional cujo objeto consiste em avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia, podendo, desse modo, a documentação registrada sob o ID n. 1296997 constituir-se em elemento de informação àqueles autos;

**IV - AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>[1]</sup>;

**V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00232/23

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Representação em razão de possível omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão AC2-TC 00366/17, proferido nos Processo nº 00366/17

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - Ex-Procurador-Geral

CPF nº \*\*\*.464.706-\*\*

Luis Clodoaldo Cavalcante Neto - Ex-Procurador-Geral

CPF nº \*\*\*.559.732-\*\*

Ademir Dias dos Santos - Ex-Procurador-Geral

CPF nº \*\*\*.594.532-\*\*

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0003/2023-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO PRELIMINAR.

Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, em razão da omissão do credor verificada no PACED nº 05813/17/TCE-RO, que versa sobre o procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, em relação a cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17, proferido no Processo nº 03101/09/TCE-RO.

2 O Processo nº 03101/09/TCE-RO foi submetido à apreciação dos Membros desta Corte na 14ª Sessão do Pleno, em 17.8.2017, oportunidade em que decidiram julgar irregular a Tomada de Contas Especial, bem como imputar débito a diversos agentes públicos, culminando em possível omissão injustificada por parte do ente credor, em relação aos itens II, VI e VIII do referido Acórdão, in verbis:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, utilizando-se, para tanto, de motivação per relationem ou aliunde, ante a seguinte irregularidade:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e economicidade) face ao pagamento indevido de plantões extraordinários aos médicos Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, Jean Louis Marie Bardy, José José Rodriguez Andrade, Raimundo Abreu Machado, Fredy Torrico Orellana, Wenceslau Ruiz Linhares Neto, Edwin Fanola Novillo e Freddy Rojas Pardo, (item II.3 do relatório técnico).

II – Imputar DÉBITO à Senhora Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor global originário de R\$ 8.073,27 (oito mil setenta e três reais e vinte e sete centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde o valor de R\$ 13.512,27 (treze mil quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 27.024,53 (vinte e sete mil vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. (grifo nosso)

III – Imputar DÉBITO ao Senhor Jean Louis Marie Bardy, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor global originário de R\$ 10.912,50 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 18.264,30 (dezoito mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 36.528,60 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – Imputar DÉBITO ao Senhor José José Rodriguez Andrade, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, desta decisão, no valor global originário de R\$ 7.481,43 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 12.521,70 (doze mil quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 25.043,40 (vinte e cinco mil quarenta e três reais e quarenta centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

V – Imputar DÉBITO ao Senhor Raimundo Abreu Machado, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, desta decisão, no valor global originário de R\$ 1.769,60 (mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.961,79 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 5.923,57 (cinco mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VI – Imputar DÉBITO ao Senhor Fredy Torrico Orellana, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, desta decisão, no valor global originário de R\$ 3.594,24 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 6.015,70 (seis mil e quinze reais e setenta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 12.031,39 (doze mil e trinta e um reais e trinta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. (grifo nosso)

VII – Imputar DÉBITO ao Senhor Wenceslau Ruiz Linhares Neto, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, desta decisão, no valor global originário de R\$ 15.594,70 (quinze mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 26.100,92 (vinte e seis mil cem reais e noventa e dois centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 52.201,83 (cinquenta e dois mil duzentos e um reais e oitenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VIII – Imputar DÉBITO ao Senhor Edwin Fanola Novillo, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, desta decisão, no valor global originário de R\$ 14.635,57 (quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 24.495,62 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 48.991,23 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IX – Imputar DÉBITO ao Senhor Freddy Rojas Pardo, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, desta decisão, no valor global originário de R\$ 46.894,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 78.487,36 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 156.974,72 (cento e cinquenta e seis novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

X – imputar DÉBITO em face do ex-administrador da Secretaria Municipal de Saúde, Senhor Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, solidariamente aos médicos abaixo designados, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, deste Acórdão, especificamente por ter enviado para pagamento valores de plantões abaixo designados superiores ao efetivamente realizado, no valor global originário de R\$ 22.984,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 38.353,02 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$77.089,56 (setenta e sete mil

oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

3. O relator do PACED, ínclito Conselheiro Paulo Curi Neto - Presidente desta Corte de Contas, diante da detecção da suposta omissão injustificada do credor, cientificou o fato ao Ministério Público de Contas por meio do Ofício nº 2416/2022-DEAD (ID=1305949), que ajuizou a presente representação, com supedâneo o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 230, I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

4. O Departamento de Gestão Documental exarou certidão de distribuição a este Relator, em 24.1.2023, em seguida, vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação.

É o resumo dos fatos.

5. Ressalta-se, em preliminar, que a distribuição realizada pelo DGD ocorreu de forma consentânea com o entendimento emanado por este Tribunal, por meio da Decisão nº 338/2014 - PLENO, proferida no Processo nº 01251/14/TCE-RO, e a Distribuição de Relatorias desta Corte, pois para fins de definição de competência observa "à época em que os fatos se deram", que no caso em apreço, se deu nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, ocasião em que o Município de Guajará-Mirim era de minha relatoria (Período: 2017/2020), portanto, adstrita a minha competência.

5.1. Nesse sentido, destaco o fragmento da presente representação que trata da época dos fatos. Vejamos:

/.../

#### I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00366/17– itens II, VI, VIII, [4] proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3101/2009, [5] imputou débito individualmente aos Senhores Fredy Torrico Orellana, Márcia Regina Urizzi Mar/ns Guzman e Edwin Fanola Novillo, em razão de prejuízo ocasionado ao erário, nos valores até ali atualizados de R\$ 12.694,91 (doze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), de R\$ 28.514,90 (vinte e oito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), e de R\$ 51.693,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), respectivamente.[6]

Conquanto nos meses de setembro e outubro de 2018 os referidos débitos tenham sido parcelados, esta Procuradoria-Geral de Contas obteve a informação de que tais parcelamentos encontram-se em atraso,[7] não tendo sido apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores devidos, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter dos representados as informações pertinentes, oportunidade em que poderiam ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, aos ex-Procuradores da municipalidade em voga, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, fora determinada a prestação de informações detalhadas acerca da situação dos parcelamentos concedidos, tendo os referidos agentes deixado de comprovar as providências adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o nº 5813/2017, referente aos autos nº 3101/2009, que por três vezes a Corte de Contas determinou ao então Procurador Dayan Roberto dos Santos Cavalcante que prestasse informações detalhadas acerca da situação dos parcelamentos concedidos, consoante se infere do Ofício nº 879/2019-DEAD, de 04.07.2019, ID 786930, recebido em 16.07.2019, ID 793481, Ofício nº 1276/2020-DEAD, de 16.10.2020, ID 953761, recebido em 19.10.2020, ID 954627, e Ofício nº 1476/2020-DEAD, de 23.11.2020, ID 968695, recebido em 24.11.2020, ID 968890.[8]

Quanto ao ex-Procurador Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, também lhe fora determinado pela Corte de Contas que prestasse informações detalhadas acerca da situação dos parcelamentos concedidos, consoante se infere do Ofício nº 1022/2021-DEAD, de 15.07.2021, ID 1070126, recebido em 22.07.2021, ID 1072747. [9]

Com relação ao Senhor Ademir Dias dos Santos, também ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, por duas vezes a Corte de Contas determinou que prestasse as sobreditas informações, consoante se infere do Ofício nº 586/2022-DEAD, de 25.04.2022, ID 1194582, recebido em 13.05.2022, ID 1207614, e do Ofício nº 1104/2022-DEAD, de 21.07.2022, recebido em 28.09.2022, ID 1273732. Grifo nosso

/.../

6. Como demonstrado alhures, constata-se que por mais de uma vez esta Corte de Contas determinou aos mencionados Procuradores que promovessem ações de cobrança, dando ciência delas a este Tribunal, contudo, até a presente data não houve comprovação das medidas para cobrança do débito imputado mediante o Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo nº 03109/09/TCE-RO).

7. Nesse sentido, considerando que a parte é legítima, os fatos estão articulados de forma clara e objetiva, a matéria é de competência do Tribunal, portanto, em juízo prévio, observa-se o atendimento aos pressupostos para admitir a presente representação, devendo seguir o rito do art. 80, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, destarte, remeto o presente feito à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.595/2017/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00299/2017, proclamado no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.  
**RESPONSÁVEIS** :Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal, no período de 21.4.2017 a 31.12.2020, CPF n. \*\*\*.324.612-\*\*; Raíssa da Silva Paes, Prefeita Municipal, a partir de 1º.1.2021, CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2023-GCWCS

#### SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO JULGADO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PROCESSO DE MONITORAMENTO AUTUADO. ARQUIVAMENTO.

- Exaurida a prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal de Contas o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

1. Cuida-se de Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00299/2017 (ID n. 464813), proferido no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, o qual teve por desiderato a auditoria de conformidade, convertida em relatório de levantamento de informações, no serviço de transporte escolar do Município de Guajará-Mirim-RO.
2. O processo em cotejo foi apreciado na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, conforme emoldurado no Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1261020).
3. Restou consignado no aludido Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1261020), dentre outras deliberações, obrigação de fazer, com substrato jurídico no art. 3º- B, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do que dispõe o art. 108-A do RITCE/RO, a ser suportada pelas Senhoras **RAÍSSA DA SILVA PAES**, Prefeita Municipal e **MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO**, então Secretária Municipal de Educação, ou quem as substituam na forma da lei, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de suas respectivas notificações, apresentassem o Plano de Ação para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, proferido nos autos do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, na forma do disposto no art. 21, de Resolução n. 228/2016-TCE/RO.
4. Em atenção à determinação consignada no parágrafo antecedente, sobreveio aos autos em testilha a Documentação registrada sob o ID n. 6547/22, a qual foi desentranhada e autuada em processo específico de monitoramento da obrigação de fazer ordenada no Acórdão APL-TC 00187/22, consoante se infere do Despacho de ID n. 1294454.
5. Com efeito, autuou-se o Processo n. 2592/2022/TCE-RO, destinado ao Monitoramento dos achados da Auditoria realizada no Serviço de Transporte Escolar do Município de Guajará-Mirim/RO, conforme determinação inserta no item V do Acórdão APL-TC 187/2022.
6. Pois bem. Restando comprovado a autuação de processo específico para acompanhamento e monitoramento da obrigação de fazer consignada no item V do Acórdão APL-TC 00187/22, conforme se denota do Processo n. 2592/2022/TCE-RO, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal, devendo-se, por consectário lógico, arquivar o presente feito, nos termos do item XIII do Acórdão APL-TC 00187/22, ante a ausência de qualquer outra medida a ser adotada na espécie, uma vez que já se operou o trânsito em julgado do prefalado Acórdão (Cf. Certidão de ID n. 1269457).
7. **Ante o exposto**, determino o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** dos autos em tela, com fundamento no item XIII do Acórdão APL-TC 00187/22, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo deste Tribunal Especializado, no vertente caso.
8. **Intimem-se** os responsáveis qualificados no cabeçalho, **via DOeTCE-RO**, e o MPC, na forma do art. 30, §10 do RITC;
9. **Publique-se;**
10. **Junte-se;**
11. **Cumpra-se;**

12. Ao Departamento do Pleno, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00621/22

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Jaru

**INTERESSADOS:** Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME

CNPJ nº 06.128.827/0001-61

Tania Cristina de Sa Santos - Sócia Administradora

CPF nº \*\*\*.767.308-\*\*

**ASSUNTO:** Possível favorecimento ilícito de competidor (Medicando Serviços Médicos Ltda. CNPJ nº 06.128.827/0001-61, declarado vencedor do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022 (Proc. Adm. nº 1-13741/PMJ/2021), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico-hospitalares composta por equipe multidisciplinar de profissionais intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas

**RESPONSÁVEIS:** João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal

CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*

**Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães** - Pregoeiro

CPF nº \*\*\*.598.512-\*\*

**ADVOGADO:** Felipe Godinho Crevelaro - OAB/RO nº 7441

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0004/2023/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup> com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME (CNPJ nº 06.128.827/0001-61)<sup>[2]</sup>, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru/RO, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médico-Hospitalares Composta por Equipe Multidisciplinar de Profissionais Intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas, com estimativa de preço no valor de R\$ 4.413.270,96 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos)<sup>[3]</sup>.

2. Submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1182150, cuja sugestão foi acolhida nesta Relatoria nos moldes da Decisão Monocrática nº 0033/2022/GCFCS/TCE/RO (ID=1184137).

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0033/2022/GCFCS/TCE/RO, acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1184137) e, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinei o indeferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1178793), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), e o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, nos termos do art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019.

4. Em derradeira análise, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, nos termos do relatório registrado sob o ID=1319415, concluiu e propôs:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

64. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos de irregularidades constantes na exordial, relativos ao Pregão Eletrônico 006/PMJ/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, conclui-se, em tese, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

##### 4.1. De responsabilidade do senhor Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, CPF 863.598.512-53, pregoeiro oficial, por:

a. aceitar proposta baseada em planilha que não contenha todos os custos unitários que compõe o serviço a ser prestado, em desacordo com subitem 8.2.3 do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, bem como seu Anexo V, referente ao modelo de planilha de composição de custos, o que afronta, em tese, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e art. 3º, inc. XI, alínea "a.2", do Decreto 10.024/2019.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Determinar** a audiência do agente público elencado no item 4.1 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

b) **Determinar** à Administração Municipal de Jarú que, antes da formalização do contrato, comprove a readequação da planilha de custos acerca da demonstração dos valores referentes ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade do médico plantonista na composição dos custos, de modo que não impacte no valor global da proposta, sob pena de configurar irregular eventual reajuste decorrente disso;

c) **Comunicar** à empresa representante, por meio de seus advogados, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Instando, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA nº 0001/2023 - GPGMPC (ID=1341309), da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa do responsável acerca da irregularidade detectada. Vejamos:

Ante todo o exposto, sem mais delongas, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que:

I - seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Jarú, por meio de expedientes endereçados aos Srs. João Gonçalves Silva Júnior e Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, respectivamente, Prefeito Municipal e Pregoeiro, para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que a Empresa Medicando Serviços Médicos Ltda., que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, realize os ajustes necessários na Planilha de Custos por ela apresentada, indicando, dentre outras, as informações a seguir apontadas, medida que não poderá implicar na alteração do preço global adjudicado:

a) valores referentes ao adicional noturno e os valores relativos ao adicional de insalubridade do médico plantonista na composição dos custos;

b) informação clara acerca da remuneração para o médico responsável técnico, se seria em valor fixo ou se seria o valor do plantão.

II - em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o Sr. Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, cientificado por meio de mandado de audiência, acerca da irregularidade a seguir constatada, para que, querendo, apresente as justificativas que entender necessárias:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES, PREGOEIRO OFICIAL:** aceitar proposta baseada em planilha que não contenha todos os custos unitários que compõe o serviço a ser prestado, em desacordo com subitem 8.2.3 do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, bem como seu Anexo V, referente ao modelo de planilha de composição de custos, o que afronta, em tese, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e art. 3º, inc. XI, alínea "a.2", do Decreto 10.024/2019.

São esses, em síntese, os fatos.

6. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1319415), a Unidade Técnica constatou irregularidades no âmbito do Processo Administrativo nº 1-13741/PMJ/2021 da Prefeitura de Jarú, no qual foi deflagrado no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médico-Hospitalares Composta por Equipe Multidisciplinar de Profissionais Intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas, como estimativa de preço no valor de R\$ 4.413.270,96 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e setenta e seis centavos).

6.1 Neste contexto fático e processual, as irregularidades apuradas necessitam de saneamento ou justificativa por partes dos gestores municipais responsáveis, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital, com ou sem pronunciamento de sua nulidade, no decorrer da continuação da instrução processual do presente feito no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas.

7. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-07 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1319415).

8. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e COTA Ministerial, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I - Determinar a audiência** do Senhor **Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães** (CPF nº \*\*\*.598.512-\*\*), Pregoeiro para a realização do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1, conforme Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID=1319415), a saber:

**4.1. De responsabilidade do senhor Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, CPF \*\*\*.598.512-\*\*, pregoeiro oficial, por:**

a. Aceitar proposta baseada em planilha que não contenha todos os custos unitários que compõe o serviço a ser prestado, em desacordo com subitem 8.2.3 do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, bem como seu Anexo V, referente ao modelo de planilha de composição de custos, o que afronta, em tese, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, em especial o deste Relatório Técnico Preliminar;

**II – Determinar** aos Senhores **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*) - Prefeito do Município de Jaru e **Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães** (CPF nº \*\*\*.598.512-\*\*) - Pregoeiro, ou quem venha a substituí-los na forma legal, para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que a Empresa Medicando Serviços Médicos Ltda., a qual sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, realize os ajustes necessários na Planilha de Custos por ela apresentada, indicando, dentre outras, as informações a seguir apontadas, medida que não poderá implicar na alteração do preço global adjudicado:

a) valores referentes ao adicional noturno e os valores relativos ao adicional de insalubridade do médico plantonista na composição dos custos;

b) informação clara acerca da remuneração para o médico responsável técnico, se seria em valor fixo ou se seria o valor do plantão.

**III - Comunicar** à empresa representante, por meio de seus advogados, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise da defesa eventualmente apresentada e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator  
 GCFCSC. XI/IX.

[1] ID=1178793.

[2] Por intermédio de advogado constituído, cf. procuração (ID=1178751).

[3] Cópia do Edital de Licitação e anexos: ID=1181699.

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.716/2022-TCE/RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

**RESPONSÁVEL**:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF/MF sob o n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO.

**INTERESSADO** :Sem interessados.

**ADVOGADOS** :Sem advogados.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2023-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

## I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, instaurado em decorrência de comunicado de irregularidade apócrifo, no âmbito da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), em que noticiou a existência de supostas irregularidades na celebração e na execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 1.11626/2022-SEMOSP), entre o Município de Ji-Paraná-RO e a empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, cujo objeto é o fornecimento de luminárias e outros materiais para iluminação pública, bem como execução dos correspondentes serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias.
2. O Memorando n. 0473337/2022/GOUV informa que a contratação restou materializada por meio de adesão a Ata de Registro de Preços, formada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), cuja documentação (ID n. 1302544) foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 1339253), cuja conclusão se deu pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, ante o não atingimento da pontuação relevante quanto à apreciação da gravidade, urgência e tendência, na matriz GUT.
3. A documentação está concluída no Gabinete.
4. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
6. Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perquirir irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
8. Pois bem.
9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
10. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1339253), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto

é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 68,6 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.

**28. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de já haver proposta de ação de controle formulada, com os mesmos fundamentos, nos autos do PAP n. 02761/22.**

29. Em assim sendo, e em não havendo elementos adicionais que justifiquem o apensamento dos presentes autos ao processo citado para efeitos de subsidiar as análises, será feita a propositura de arquivamento, cf. segue (Grifou-se).

11. Saliento, por prevalente, que a pontuação da Matriz GUT, conforme bem delineado pela SGCE, foi impactada pelo fato de já haver proposta de ação de controle formulada, com os mesmos fundamentos, nos autos do Processo n. 2.761/22-TCE/RO que, por sua vez, em razão da Decisão Monocrática n. 0009/23-GCWSC (ID n. 1343663), restou ordenado o Processamento como Fiscalização de Atos e Contratos.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória, uma vez que não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, acolho a manifestação da SGCE (ID n. 1339253) e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (Matriz GUT), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, na forma que segue:

II.a) ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via publicação no DOeTCE/RO**;

II.b) à empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, por seu representante legal, o Senhor Welliton Rodrigues do Nascimento, CPF/MF sob o n. \*\*\*.194.211-\*\*, **via publicação no DOeTCE/RO**;

II.c) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30 §10, do RITCE-RO.

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** da presente decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser atuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

**V – JUNTE-SE**;

**VI – CUMPRE-SE** e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

**Ao Departamento do Pleno** para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *decisum*.

**À Assistência de Gabinete** para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05243/17 (PACED)

INTERESSADO: Wilson Pereira Lopes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 0115/13, proferido no processo (principal) nº 02428/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0023/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilson Pereira Lopes**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 0115/13, prolatado no processo (principal) nº 02428/06, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0018/2023-DEAD - ID nº 1342611, comunica que:  
  
Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos o Parcelamento n. 20220100100063, referente à CDA n. 20140200002635, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1341907.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wilson Pereira Lopes**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº AC1-TC 0115/13**, exarado no processo (principal) nº 02428/06, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1342258.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Institui o fluxo automatizado de substituição de servidores, para atender aos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Resolve:

Art. 1º Instituir o fluxo automatizado para substituição eventual de servidores, em cumprimento às condições exigidas pela Resolução n. 306/2019, conforme requisitos e procedimentos fixados nesta Portaria.

Art. 2º As autorizações das substituições e dos pagamentos serão concedidas, para fim de implementação do fluxo automatizado, no início do exercício financeiro.

Art. 3º Para efeitos de fato gerador da substituição a ser processada pelo fluxo automatizado, são considerados como afastamento legal ou regulamentar do titular do cargo, os relacionados abaixo:

I – Férias, exceto quando o gozo ocorrer por titular de cargo comissionado com atribuição de assessoramento;

II - Ausências: doação de sangue; casamento; falecimento de cônjuge/companheiro, pais/madrasta/padrasto, filhos/enteados/menor sob guarda ou tutela e irmãos; participação em programa de treinamento regularmente instituído; júri e outros serviços previstos em lei;

III – Afastamento médico: Até 15 dias consecutivos;

IV - Gozo de folgas compensatórias: recesso, doação de sangue e licença eleitoral.

Art. 4º O fluxo automatizado irá cobrir eventos de substituição que não ultrapassem 30 (trinta) dias consecutivos por afastamento, ainda que não listados no artigo anterior.

Parágrafo único. As substituições decorrentes de licenças previstas nos incisos I, IV, V, VII e VIII do artigo 116 da Lei Complementar n. 68/1992, não se sujeitarão ao fluxo automatizado, independentemente do prazo do afastamento, demandando a abertura de processo administrativo próprio, o qual percorrerá as instâncias decisórias competentes.

Art. 5º O fluxo automatizado será processado de acordo com as seguintes etapas:

I - No início do exercício financeiro a Secretaria-Geral de Administração autorizará a Secretaria de Gestão de Pessoas a executar a despesa orçamentária para os pagamentos de substituição, conforme previsão orçamentária devidamente aprovada pela Presidência.

II - A designação dos substitutos será organizada em escala anual, elaborada no mês de novembro e publicada no DOeTCE-RO até 19 de dezembro, por ato do Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, para vigência no exercício seguinte.

a) Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas adotar as providências para publicação da escala de substitutos no prazo determinado no caput.

b) Até 15 de outubro a Secretaria de Gestão de Pessoas solicitará das unidades setoriais o rol dos servidores substitutos eventuais para o exercício, sendo necessário, preferencialmente, a indicação de 2 servidores em ordem de preferência para compor a escala.

III - A portaria contendo a escala de substitutos eventuais e posteriores alterações ficará publicada no portal de transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV - O titular do cargo informará o(s) período(s) de afastamento(s) no módulo de frequência do Portal do Servidor.

a) Em caso de indicação de servidor diverso da escala de substitutos eventuais, será necessário abertura de processo administrativo SEI para encaminhamento a SEGESP para proceder a publicação de atualização da escala.

V – A substituição só será efetivada se o afastamento do titular de cargo ou função comissionada for autorizado pela chefia imediata.

VI - A Secretaria de Gestão de Pessoas gerará a escala do mês para efetivo pagamento no mês subsequente;

VII - A Secretaria de Gestão de Pessoas só implementará pagamento de substituição se forem atendidas as condições previstas nos incisos anteriores.

§1º Caso o servidor designado para substituir o titular já possua algum afastamento registrado para o período, o Sistema acionará o segundo servidor da escala de substituição, se houver.

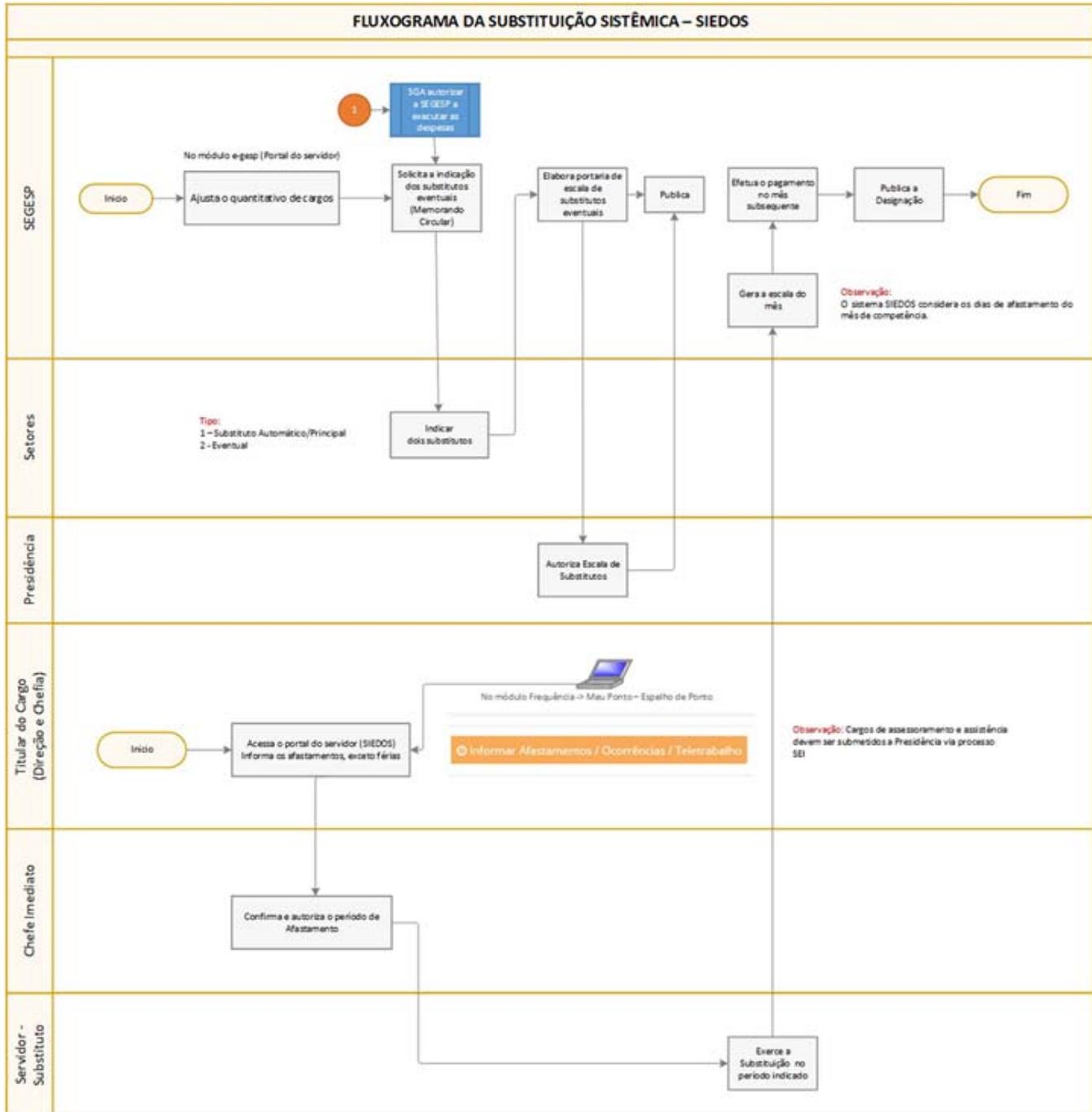
Art. 6º Caberá à Secretaria-Geral de Administração monitorar a execução orçamentária em relação à despesa com pagamento de substituições, valendo-se para tanto do Demonstrativo Financeiro, Relatório de Execução Orçamentária e outros documentos.

Art. 7º O disposto nesta portaria não se aplica à substituição de servidor titular de cargo comissionado cuja atribuição seja assessoramento, a qual deverá ser requerida à Presidência e fundamentada conforme requisitos previstos no art. 50 da Resolução n. 306/2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua execução condicionada à implantação do módulo de substituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

ANEXO I  
**FLUXOGRAMA**



**PORTARIA**

Portaria n. 28, de 26 de janeiro de 2023.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000209/2023,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 990792, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para, no período de 16 a 25.1.2023, substituir a servidora LEÍLCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO, Técnica Administrativa, cadastro n. 246, no cargo em comissão de Chefe do Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

**PORTARIA**

Portaria n. 32, de 26 de janeiro de 2023.

Cessa os efeitos da Portaria n. 385, de 29 de setembro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004740/2022,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 24.1.2023, os efeitos da Portaria n. 385, de 29 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO - n. 2689 ano XII, de 4.10.2022, que designou a servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no período de 1º.8 a 27.1.2023, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.1.2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

**PORTARIA**

Portaria n. 34, de 26 de janeiro de 2023.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004740/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, ocupante do cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, para, no período de 24 a 27.1.2023, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-8, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.1.2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 27, de 25 de janeiro de 2023.

*Designa substitutos eventuais para o exercício 2023.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Resolve:

Art. 1º Designar substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2023, em cumprimento ao inciso II do artigo 5º da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Cargo	Nível	Matrícula	Nome
<b>Secretário Executivo da Presidência</b>	<b>TC/CDS-8</b>	<b>183</b>	<b>1 Paulo Ribeiro de Lacerda</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-6	990511	1 Vinicius Luciano Paula Lima
<b>Assessor Chefe da Assessoria Técnica</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990511</b>	<b>1 Vinicius Luciano Paula Lima</b>
SUBSTITUTOS		990622	1 José Ernesto Almeida Casanovas
		510	2 Paula Ingrid de Arruda Leite
<b>Assessor Chefe de Cerimonial</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>990497</b>	<b>1 Mônica Ferreira Macetti Borges</b>
SUBSTITUTO		990472	1 Wagner Pereira Antero
<b>Assessor Chefe de Comunicação Social</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>443</b>	<b>1 Ney Luiz Santana</b>
SUBSTITUTO		560004	1 Iarlei de Jesus Ribeiro
		372	2 Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque
<b>Assessor Chefe de Segurança Institucional</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>990633</b>	<b>1 Lindomar José de Carvalho</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-1	990584	1 Alberto Ferreira de Souza
		990683	2 Luis Fernando Soares de Araújo
<b>Secretário de Desenvolvimento Institucional</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>491</b>	<b>1 Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho</b>
SUBSTITUTAS		990700	1 Liliane Martins de Melo
	TC/CDS-1	990802	2 Leila Alves Costa Silva
<b>Assessor Chefe Jurídico da Presidência</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>3E+08</b>	<b>1 Danilo Cavalcante Sigarini</b>
SUBSTITUTA		3E+08	1 Tais Macedo de Brito Cunha

<b>Controlador</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>274</b>	<b>1 Rubens da Silva Miranda</b>
SUBSTITUTO		227	1 Marcos Rogério Chiva
<b>Secretário-Geral de Planejamento</b>	<b>TC/CDS-8</b>	<b>502</b>	<b>1 Felipe Mottin Pereira de Paula</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-6	491	1 Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho
<b>Secretário de Processamento de Julgamento</b>	<b>TC/CDS-8</b>	<b>401</b>	<b>1 Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-5	539	1 Laís Elena dos Santos Melo Pastro
	TC/CDS-5	990562	2 Carla Pereira Martins Mestriner
<b>Chefe da seção de Estatística</b>	<b>TC/CDS-2</b>	<b>990565</b>	<b>1 Egnaldo dos Santos Bento</b>
SUBSTITUTO		451	1 Rosinei Soares
		463	2 Miria Cordeiro
<b>Chefe da Seção de Revisão Redacional</b>	<b>TC/CDS-2</b>	<b>244</b>	<b>1 Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla</b>
SUBSTITUTOS		524	1 Marfiza Silva Paes
		464	2 Shirley Leitão
<b>Diretor do Departamento de Uniformização e Jurisprudência</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>550005</b>	<b>1 Maureen Marques de Almeida</b>
SUBSTITUTA		990614	1 Emília Correia Lima
<b>Diretor do Departamento do Pleno</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>990562</b>	<b>1 Carla Pereira Martins Mestriner</b>
SUBSTITUTOS		990565	1 Egnaldo dos Santos Bento
<b>Diretor do departamento da 1ª Câmara</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>207</b>	<b>1 Júlia Amaral de Aguiar</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-2	990757-2	1 Rafaela Cabral Antunes
		244	2 Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla
<b>Diretor do Departamento da 2ª Câmara</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>215</b>	<b>1 Francisca de Oliveira</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-2	990798	1 Vítor Augusto Borin dos Santos
<b>Diretor do Departamento de Acompanhamento de Decisões</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>990494</b>	<b>1 Irene Luiza Lopes Machado</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-2	990354	1 Nayére Guedes Palitot
		448	2 Karlini Porphirio Rodrigues dos Santos
<b>Diretor do Departamento de Gestão da Documentação</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>394</b>	<b>1 Leandro de Medeiros Rosa</b>
SUBSTITUTA	TC/CDS-3	990329	1 Josiane Souza de França Neves
<b>Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990329</b>	<b>1 Josiane Souza de França Neves</b>
SUBSTITUTA		380	1 Deisy Cristina dos Santos
<b>Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação - SETIC</b>	<b>TC/CDS-8</b>	<b>990266</b>	<b>1 Hugo Viana Oliveira</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-5	990721	1 Rafael Gomes Vieira
		375	2 Marco Aurélio Hey de Lima
<b>Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação - SESATI</b>	<b>TC/CDS-2</b>	<b>990560</b>	<b>1 Cleildo Gomes da Silva</b>
SUBSTITUTOS		436	1 Marcelo Pereira da Silva
		482	2 Álvaro de Oliveira Bernardi
<b>Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e comunicação - COINFRA</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>375</b>	<b>1 Marco Aurélio Hey de Lima</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-3	990200	1 Sérgio Pereira Brito
	TC/CDS-3	560003	2 Thiago José da Silva Gonzaga

<b>Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação - DIARC</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>560003</b>	<b>1</b>	<b>Thiago José da Silva Gonzaga</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-2	560001	1	Luiz Henrique de Lima Siqueira
	TC/CDS-2	560011	2	Rudny Wallas Alves
<b>Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional - DISUPO</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990200</b>	<b>1</b>	<b>Sérgio Pereira Brito</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-2	990521	1	João Carneiro de Aguiar
		461	2	Vagner Oliveira Cotrim
<b>Coordenador de Sistema de Informação - CSI</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>990721</b>	<b>1</b>	<b>Rafael Gomes Vieira</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-3	526	1	Alexsandro Pereira Trindade
		471	2	Neli da Conceição Araújo Mendes
<b>Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistema - DIDES</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>526</b>	<b>1</b>	<b>Alexsandro Pereira Trindade</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-4	990571	1	Edney Carvalho Monteiro
<b>Chefe da Divisão de Informação - DINFO</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990820</b>	<b>1</b>	<b>Sheillemarcos Silva Ferreira</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-2	990666	1	Alessandro da Cunha Oliveira
<b>Chefe da Divisão de Análise de Negócios - DINT</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>471</b>	<b>1</b>	<b>Neli da Conceição Araújo Mendes</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-2	990316	1	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios
	TC/CDS-2	990829	2	Carla Mendes da Silva
<b>Chefe de Gabinete da Corregedoria</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>543</b>	<b>1</b>	<b>Rossana Denise Iuliano Alves</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-5	990625	1	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
	TC/CDS-5	370	2	Camila da Silva Cristóvam
<b>Chefe de Gabinete do Ouvidor</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990695</b>	<b>1</b>	<b>Ana Lúcia da Silva</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-3	280	1	João Ferreira da Silva
	TC/CDS-2	990645	2	Felipe Lima Guimarães
<b>Diretor-Geral</b>	<b>TC/CDS-8</b>	<b>990300</b>	<b>1</b>	<b>Fernando Soares Garcia</b>
SUBSTITUTA	TC/CDS-5	990619	1	Clayre Aparecida Teles Eller
<b>Diretor Setorial - DSB</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>462</b>	<b>1</b>	<b>Leandra Bezerra Perdigão</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-2	990636	1	Alana Cristina Alves da Silva
	TC/CDS-3	990818	2	Aline Pigozzo Martelli
<b>Diretor Setorial - DSTQE</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990799</b>	<b>1</b>	<b>Robercy Moreira da Matta Neto</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-2	990636	1	Alana Cristina Alves da Silva
	TC/CDS-3	990818	2	Aline Pigozzo Martelli
<b>Diretor Setorial - DSEP</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990818</b>	<b>1</b>	<b>Aline Pigozzo Martelli</b>
SUBSTITUTA	TC/CDS-2	990636	1	Alana Cristina Alves da Silva
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>542</b>	<b>1</b>	<b>Ana Paula Ramos e Silva Assis</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-5	990637	1	Fabiana Coutinho Terra
	TC/CDS-5	990805	2	Larissa Carvalho Torres Seixas
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>289</b>	<b>1</b>	<b>Luciane Maria Argenta de Mattes Paula</b>
SUBSTITUTA	TC/CDS-5	990736	1	Mariana Ramos Costa e Silva
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>301</b>	<b>1</b>	<b>João Dias de Sousa Neto</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-5	990668	1	Thais Soares Silveira Fotopoulos
		208	2	Jacqueline Raulino de Oliveira
<b>Chefe de Gabinete de Conselheiro</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>219</b>	<b>1</b>	<b>Ana Maria Gomes de Araújo</b>



SUBSTITUTOS	TC/CDS-5	425	1	Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues
	TC/CDS-5	990702	2	Sebastião Edilson Gomes
<b>Chefe de Gabinete de Conselheiro</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990490</b>	<b>1</b>	<b>Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos</b>
SUBSTITUTO		404	1	Oscar Carlos das Neves Lebre
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990616</b>	<b>1</b>	<b>Nancy Fontinele Carvalho</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-5	990554	1	Robson Cataca dos Santos
		501	2	Maicke Miller Paiva da Silva
<b>Chefe de Gabinete de Conselheiro</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>288</b>	<b>1</b>	<b>Joana D'Arc Benvinda de Amorim</b>
		321	1	Edilis Alencar Piedade
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990500</b>	<b>1</b>	<b>Sabrina Câmara do Vale Bezerra</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-5	990678	1	Luciana Comerlatto
		513	2	Hugo Brito de Souza
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>246</b>	<b>1</b>	<b>Leícia Barbosa Pereira Carvalho</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-2	990792	1	Ândria Carollyne da Silva Oliveira
		302	2	Eliane Morales Neves
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990803</b>	<b>1</b>	<b>Maria Izabela Macedo da Silva</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-5	990723	1	Adriana Pires de Souza
	TC/CDS-2	990822	2	Elizabeth Bezerra Smith
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990510</b>	<b>1</b>	<b>Christiane Piana Camurça Batista Pereira</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-2	990515	1	Eloiza Lima Borges
	TC/CDS-2	990639	2	Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza
	TC/CDS-5	990768	3	Daniele Fonseca de Negreiros Oliveira
<b>Secretário-Geral de Controle Externo</b>	<b>TC/CDS-8</b>	<b>505</b>	<b>1</b>	<b>Marcus Cezar Santos Pinto Filho</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-7	408	1	Francisco Régis Ximenes de Almeida
	TC/CDS-6	62	2	Francisco Barbosa Rodrigues
	TC/CDS-5	270	3	Moisés Rodrigues Lopes
<b>Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo</b>	<b>TC/CDS-7</b>	<b>408</b>	<b>1</b>	<b>Francisco Régis Ximenes de Almeida</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS - 6	62	1	Francisco Barbosa Rodrigues
	TC/CDS-5	270	2	Moisés Rodrigues Lopes
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS - 6</b>	<b>62</b>	<b>1</b>	<b>Francisco Barbosa Rodrigues</b>
SUBSTITUTO		270	1	Moisés Rodrigues Lopes
<b>Coordenador - Especializada em Finanças do Estado</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>486</b>	<b>1</b>	<b>Gislene Rodrigues Menezes</b>
SUBSTITUTAS	FG-3	366	1	Luciene Bernardo Santos Kochmanski
	FG-3	549	2	Claudiane Vieira Afonso
<b>Coordenador - Especializada em Finanças dos Municípios</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>442</b>	<b>1</b>	<b>Luana Pereira dos Santos Oliveira</b>
SUBSTITUTOS	FG-3	485	1	Maiza Meneguelli
	FG-3	452	2	Antenor Rafael Bisconsin
<b>Coordenador - Especializada em Tomada de Contas Especial</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>489</b>	<b>1</b>	<b>Alicio Caldas da Silva</b>
SUBSTITUTOS	FG-3	470	1	Etevaldo de Sousa Rocha
		409	2	Silvana da Silva Pagan
<b>Coordenador - Especializada em Atos de Pessoal</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>406</b>	<b>1</b>	<b>Michel Leite Nunes Ramalho</b>

SUBSTITUTO	TC/CDS-5	270	1	Moisés Rodrigues Lopes
<b>Coordenador - Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>499</b>	<b>1</b>	<b>Rosimar Francelino Maciel</b>
SUBSTITUTA	FG-3	405	1	Mara Celia Assis Alves
<b>Coordenador - Especializada em Fiscalizações</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>507</b>	<b>1</b>	<b>Fernando Junqueira Bordignon</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-5	270	1	Moisés Rodrigues Lopes
<b>Coordenador - Especializada em Instruções Preliminares</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>518</b>	<b>1</b>	<b>Nadja Pamela Freire Campos</b>
SUBSTITUTA	FG-3	556	1	Karine Medeiro Otto
<b>Coordenador - Especializada em Análise de Defesas</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>492</b>	<b>1</b>	<b>Wesler Andres Pereira Neves</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-5	270	1	Moisés Rodrigues Lopes
<b>Coordenador - Especializada em Políticas Públicas</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>504</b>	<b>1</b>	<b>Bruno Botelho Piana</b>
SUBSTITUTOS	FG-3	538	1	Francisco Vagner de Lima Honorato
	FG-3	559	2	Vanessa Pires Valente
<b>Coordenador - Especializada em Informações Estratégicas</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>529</b>	<b>1</b>	<b>Marivaldo Felipe de Melo</b>
SUBSTITUTOS		523	1	Dayrone Pimentel Soares
<b>Secretário-Geral de Administração</b>	<b>TC/CDS-8</b>	<b>432</b>	<b>1</b>	<b>Cleice de Pontes Bernardo</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-6	990758	1	Felipe Alexandre Souza da Silva
	TC/CDS-6	354	2	Elton Parente de Oliveira
<b>Secretário de Licitações e Contratos</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>332</b>	<b>1</b>	<b>Renata Pereira Maciel de Queiroz</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-3	990746	1	Renata de Souza Sales
	TC/CDS-3	990367	2	Fernanda Heleno Costa Veiga
<b>Chefe de Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990746</b>	<b>1</b>	<b>Renata de Souza Sales</b>
SUBSTITUTO	TC/CDS-1	990828	1	Cláudio Augusto Barbosa
<b>Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990367</b>	<b>1</b>	<b>Fernanda Heleno Costa Veiga</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-2	990752	1	Remo Gregório Honório
		416	2	Janaína Canterle Caye
<b>Secretário de Gestão de Pessoas</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>354</b>	<b>1</b>	<b>Elton Parente de Oliveira</b>
SUBSTITUTAS	TC/CDS-3	465	1	Eila Ramos Nogueira
	TC/CDS-3	512	2	Denise Costa de Castro
<b>Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>512</b>	<b>1</b>	<b>Denise Costa de Castro</b>
SUBSTITUTO		386	1	Sânderson Queiroz Veiga
<b>Chefe da Divisão de Administração de Pessoal</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>465</b>	<b>1</b>	<b>Eila Ramos Nogueira</b>
SUBSTITUTO		990360	1	Georgem Marques Moreira
<b>Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>359</b>	<b>1</b>	<b>Larissa Gomes Lourenço</b>
SUBSTITUTA		377	1	Camila Iasmim Amaral de Souza
<b>Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>466</b>	<b>1</b>	<b>Ana Paula Pereira</b>
SUBSTITUTA	TC/CDS-2	990754	1	Juliana Oliveira dos Santos
<b>Secretário de Infraestrutura e Logística</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990758</b>	<b>1</b>	<b>Felipe Alexandre Souza da Silva</b>
SUBSTITUTO	<b>TC/CDS-5</b>	338	1	Alex Sandro de Amorim
<b>Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>338</b>	<b>1</b>	<b>Alex Sandro de Amorim</b>

SUBSTITUTOS	TC/CDS-3	990655	1	Paulo Cezar Bettanin
	TC/CDS-2	415	2	Dário José Bedin
<b>Chefe da Divisão de Serviços e Transporte</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>990655</b>	<b>1</b>	<b>Paulo Cezar Bettanin</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-2	415	1	Dário José Bedin
		308	2	Eneias do Nascimento
<b>Chefe da Divisão de Patrimônio</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>511</b>	<b>1</b>	<b>Adelson da Silva Paz</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-2	415	1	Dário José Bedin
		308	2	Eneias do Nascimento
<b>Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>990830</b>	<b>1</b>	<b>Júlia Gomes de Almeida</b>
SUBSTITUTAS		990740	1	Luciene Mesquita de Oliveira C. Ramos
		550004	2	Mônica C. Gonçalves da Silva
<b>Chefe da Seção de Manutenção e Reparos</b>	<b>TC/CDS-2</b>	<b>990525</b>	<b>1</b>	<b>Juliano Riggo</b>
SUBSTITUTO				
<b>Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária</b>	<b>TC/CDS-5</b>	<b>546</b>	<b>1</b>	<b>Gustavo Pereira Lanis</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-3	520	1	Luciana Raquel da Silva Tranhaque
		374	2	Clodoaldo Pinheiro Filho
<b>Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>520</b>	<b>1</b>	<b>Luciana Raquel da Silva Tranhaque</b>
SUBSTITUTOS		439	1	Sandrael de Oliveira Santos
		509	2	Edneuzza Cunha da Silva
<b>Chefe da Divisão de Contabilidade</b>	<b>TC/CDS-3</b>	<b>374</b>	<b>1</b>	<b>Clodoaldo Pinheiro Filho</b>
SUBSTITUTA		255	1	Rômina Costa da Silva Roca
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>414</b>	<b>1</b>	<b>Jamila Maia Woida</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-2	990794	1	Haila Cristina Souto Ramos
		990715	2	Moisés de Almeida Goes
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990630</b>	<b>1</b>	<b>Natalia Sales de Souza Araujo</b>
SUBSTITUTOS		990791	1	Bruna Guimarães da Costa Batista
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>303</b>	<b>1</b>	<b>Willian Afonso Pessoa</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-5	534	1	Aldrin Willy Mesquita Taborda
	TC/CDS-2	990714	2	Ludmila Rodrigues Fernandes
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>TC/CDS-6</b>	<b>990632</b>	<b>1</b>	<b>Cesar Henrique Longuini</b>
SUBSTITUTOS	TC/CDS-5	990790	1	Talita Mônica de Oliveira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 29, de 26 de janeiro de 2023.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando 000468/2023;

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, para, no período de 20.1 a 3.2.2023, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.1.2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001299/2022  
INTERESSADO(A): ZETRASOFT LTDA (CNPJ n. 03.881.239/0001-06)  
ASSUNTO: Análise e deliberação quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante ZETRASOFT LTDA em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO.

Decisão SGA nº 11/2023/SGA

À SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Objeto

Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Assunto

Análise e deliberação quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante ZETRASOFT LTDA em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO.

Valor de mercado estimado

R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO WEB PARA CONTROLE GERENCIAL E OPERACIONAL DOS DESCONTOS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Senhora Secretária,

Versam os autos acerca da contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0461691) e no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO (0483032).

O Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO foi revogado por esta Administração, conforme fundamentos exposto no Despacho nº 0484920/2023/SGA.

Nesse momento, a Secretaria de Licitações e Contratos submete o presente processo a esta SGA para análise e deliberação quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante ZETRASOFT LTDA (CNPJ n. 03.881.239/0001-06) em face da revogação do certame.

A DPL promoveu a Instrução de Recurso Hierárquico (0488317), manifestando-se pelo indeferimento do recurso, a fim de manter a decisão que revogou o certame e decidiu pela sua repetição, o que foi corroborado pela Secretária da SELIC, nos termos do Despacho 0488752.

Os fundamentos expostos pela empresa Recorrente, bem como pela DPL e SELIC serão analisados no decorrer da presente decisão.

Feito o registro dos fatos relevantes do processo, passemos a decidir.

#### I – DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ZETRASOFT LTDA (CNPJ n. 03.881.239/0001-06)

Inicialmente, cabe circunstanciar que após a manifestação do Pregoeiro e da SELIC opinando pela revogação do certame – e previamente à deliberação desta SGA – fora juntado aos autos a Informação 0484560, registrando que a licitante ZETRASOFT LTDA apresentou recurso administrativo contra o (futuro) ato de Revogação, que sequer tinha sido formalizado, pois se encontrava em análise por esta SGA.

A rigor, a instauração de processo administrativo para assegurar o contraditório e ampla defesa prévios à revogação (art. 49, §3º), segundo entendimento do STJ, pode ser dispensado quando essa ocorrer antes da homologação e adjudicação do objeto, já que não gera prejuízo a direito líquido e certo de nenhum particular (STF, Agravo de Instrumento nº 228.554-4, Rel. Cezar Peluso, j. em 08.06.2004; e STJ, RMS nº 30.481/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.12.2009).

Nada obstante, mesmo que tecnicamente a peça não merecesse ser processada e denominada propriamente de recurso administrativo hierárquico, previsto no art. 109, I, c, da Lei 8.666/93, a mesma foi considerada pela SGA como elemento complementar para decisão final acerca do ato de revogação.

Por meio do Despacho nº 0484920/2023/SGA, esta SGA decidiu pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO (0483032), sendo o processo encaminhado à SELIC para a adoção das providências administrativas necessárias à realização de novo certame após o recesso 2022/2023.

Ocorre que em 12 de janeiro de 2023 aportou na DPL novo recurso administrativo (0488081) interposto pela licitante ZETRASOFT LTDA (CPNJ nº 03.881.239/0001-06) agora em face do efetivo ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o ato de revogação não atenderia aos requisitos legais, pelos seguintes motivos (0488081):

#### “3.1 – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

16. A revogação da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022/TCE-RO ocorreu pela SGA sob justificativas rasas, irreais, irrazoáveis e, algumas delas geradas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Em análise da narrativa apresentada, fica evidente que a continuidade do presente certame se tornou inoportuno, sobretudo em razão das seguintes ocorrências: 1) Inúmeros pedidos de esclarecimento/impugnação ao edital, que acabaram por ensejar a mudança do critério de avaliação da melhor proposta; 2) As sequências de questionamentos e reagendamentos da sessão pública; 3) A participação de somente duas empresas na licitação; 4) A existência de apenas um lance no certame; 5) A coincidência com o período de festas e recesso institucional; e 6) O cenário político-econômico conturbado do Brasil.”

17. Quanto aos pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital e sequências de questionamentos, os mesmos já haviam sido respondidos, tanto é que a sessão pública de lances foi marcada para o dia 26 de dezembro, não se tratando, portanto, de um fato superveniente.

18. Não há que se falar ainda em coincidência com o período de festas e recesso, haja vista que a data foi reagendada pelo próprio Tribunal, além do que, cenário político-econômico conturbado no Brasil não chega a ser uma novidade ou algo passageiro.

19. Em suma, o único fator superveniente para a revogação do processo licitatório seria a suposta baixa competitividade. Mas qual o interesse público afetado? Se duas empresas participaram do processo licitatório e deram propostas extremamente inferiores ao valor máximo.

[...]

#### 3.2 – DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO

25. Nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, já foi previamente citado que, além do interesse público, também deverá ser comprovado nos autos que o fato foi superveniente.

26. Quanto ao citado requisito, ensina Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., p. 669:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora refutada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de 'fato superveniente devidamente comprovado'. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que 'O fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providência em sentido contrário.

27. Ou seja, é dever da Administração Pública comprovar na justificativa da revogação qual foi o fato que inexistia previamente e que foi determinante para alterar o interesse público se tornando uma proposta mais vantajosa para o interesse público.

28. No caso em tela, não foi comprovado qual fato novo efetivamente lastreou a mudança de decisão do Administrador e, principalmente, que essa mudança de decisão foi lastreada em uma proposta de maior vantajosidade.

29. Ora, poderá ser publicado o mesmo Edital e sequer aparecer alguma empresa ou, então, poderá participar somente uma empresa com a proposta máxima. O que garantirá ao Administrador Público que terão mais empresas participando da licitação em outra data e com lances menores que o atual processo licitatório?

30. Neste passo, evidente que não há interesse público, muito menos fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022/TCE-RO, pelo que pugna pela anulação do ato que revogou ilegalmente o certame."

Diante disso, a Recorrente solicita que seja acatado o recurso, no sentido de que seja revista a decisão de revogação do pregão, tendo em vista a suposta comprovação de ausência de interesse público e fato superveniente.

## II – DAS RAZÕES PARA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022/TCE-RO.

De plano, não se vislumbra razões para modificação do entendimento que levou à revogação do certame.

Quando o ato inconveniente ou inoportuno assim se revela, deve ser revogado, por razões de mérito (conveniência e oportunidade). Tais razões devem ser supervenientes, ou seja, apresentarem-se posteriormente à instauração da licitação. A questão está prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conforme o dispositivo legal supra, a revogação é o desfazimento do procedimento licitatório em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, que altere o interesse público a ponto de ensejá-la. Ela tem fundamento em juízo que apura a conveniência e a oportunidade do ato ao atingimento do interesse público. Assim, a Administração, no exercício de competência discricionária, deve desfazer seu ato anterior se este for incompatível com o interesse público.

A licitação é revogável em qualquer fase, inclusive após a homologação do objeto. Com efeito, a Administração não poderá cerrar os olhos a fato novo que modifique o interesse público em questão, sob pena de realizar contratação prejudicial. Para tanto, saliente-se, será necessário que o referido fato torne inconveniente e inoportuna a contratação. Em princípio, porque será necessário que a causa do desinteresse ou da importunidade tenha sido fundada em fato superveniente e devidamente justificado. Se presente e comprovado o fato caberá a revogação.

No caso concreto em análise, a Administração decidiu pela revogação do certame, tendo em vista a baixa competitividade registrada, que atingiu também a economicidade desejada, já que não foi possível conquistar uma redução de preços que trouxesse a proposta para realidade orçamentária esperada por este Tribunal.

Portanto, o prejuízo ao interesse público decorre da baixa competitividade do certame (que teve um único lance registrado), fato este que tornou inconveniente e inoportuna a contratação, pois se não há disputa, não há como se asseverar que a licitação atingiu o objetivo de auferir a melhor proposta.

A licitação em questão se trata de pregão eletrônico do tipo menor preço, sendo o critério de julgamento menor o valor global da contratação, sendo que o valor máximo estimado no Edital é de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Durante a fase de lances a licitante ZETRASOFT ofertou o valor de R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais). Contudo, apesar da aparente vantajosidade no resultado, a presente a licitação atingiu o objetivo de auferir a melhor proposta, pelos fundamentos que passo a discorrer.

Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que o conduzirem à desistência na contratação.

Os estudos realizados por esta Administração, registrados no processo SEI 005469/2019, culminaram numa expectativa legítima deste Tribunal de receber propostas a valor zero no presente certame, devido a tratativas empreendidas com representantes de sistemas reconhecidamente idôneos na fase embrionária deste projeto. A divulgação do valor máximo de R\$ 2,00 por linha de processamento referencia regulamento interno do TCE-RO em vigor, porém a oferta de propostas em regime de comodato na fase inicial deste projeto criou a expectativa de recebermos propostas nesta condição no certame - ou ao menos preços mais módicos.

Via de regra, o mercado especializado no fornecimento da solução que se pretende contratar, do gerenciamento de consignações em folha de pagamento, não auferem remuneração da Contratante, mas sim através de contratos particulares firmados com as entidades consignatárias que mantêm Convênios com esta Corte para a oferta de empréstimos com desconto em folha.

Logo, possibilidade de isenção das taxas para o objeto em tela foi corroborada pelos diversos resultados observados em licitações realizadas pelo poder público, que recorriam até mesmo ao pregão negativo, sendo o contratante remunerado pelos prestadores de serviço, que têm possibilidade de capitalização paralela junto às entidades consignatárias em acordos comerciais preexistentes em todo o território nacional.

Contudo, o Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO não alcançou a expectativa almejada, eis que não foi possível conquistar uma redução de preços que trouxesse a contratação para realidade orçamentária esperada por este Tribunal, dada a inexistência de disputa entre os participantes do certame.

Essa disputa, inclusive, era previsível pela Administração, que apurou ao menos cinco potenciais executores do objeto que se pretende contratar: CONSIGNET, QUANTUMWEB, FACIL SOLUÇÕES, ZETRASOFTWARE e NEOCONSIG.

Desta forma, diante da baixa competitividade, que atingiu também a economicidade desejada, a revogação do certame é medida que se impõe, para sua repetição em momento mais oportuno, sob pena de se realizar contratação incompatível com o interesse público almejado.

Ao contrário do que foi sustentado pela Recorrente, a baixa competitividade constitui sim motivo legítimo para revogação de licitação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 23.402/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 2/4/2008.)”

A respeito da ausência de competitividade, o interior teor do referido acórdão elucida o seguinte [1]:

“O ato revogatório foi calcado em parecer contrário à homologação, encaminhado ao Governador, sob o fundamento de falta de competitividade e ausência de efetivo desconto da proposta de preços.

(...)

Dentro dos questionamentos, pergunta-se: o fato de terem acudido ao pregão apenas duas empresas caracteriza falta de competitividade? E o reduzido valor da proposta de preços, mesmo dentro do patamar máximo publicado no edital de convocação, configuraria malferimento a interesse público?

Não há regra determinando o número mínimo de participantes de um pregão, ou o valor mínimo da proposta, prevendo o art. 49 da Lei 8.666/93:

(...)

No caso em exame, a assessoria jurídica comprovou a absoluta legalidade do certame, como atesta o documento de fl. 126. Contudo, para a assessoria do Governador do Estado, o reduzidíssimo número de participantes desvirtuou a expectativa de maior competitividade e, com ela, uma série de conseqüências

ligadas ao preço do serviço, relacionadas com o valor da licitação. Daí a manifestação contrária da Casa Civil, ao argumento de que faltou ao certame a necessária competitividade (fls. 128/130).

Para o Judiciário não é nada fácil, diante de um ato plenamente vinculado, examinar a legalidade da conveniência e oportunidade que aparece para justificar a revogação do processo seletivo, dentro da única brecha facultada em lei para o administrador recusar a proposta.

Com efeito, na modalidade de escolha pelo pregão eletrônico e na interpretação do disposto no art. 4º, inciso IX, da Lei 10.520/2002, menos de três ofertas já anuncia a possibilidade de melhoria do valor da proposta. Entendo pertinente transcrever o dispositivo legal:

Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3(três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Na hipótese, somente duas empresas se apresentaram com ofertas quase iguais ao valor maior indicado como possível pela Administração.

Apesar da difícil tarefa de avaliar o Judiciário, no contexto, o que seja interesse público, entendo que, efetivamente, não houve competitividade, não houve disputa, e sim uma praticamente oferta de serviço pelo máximo do valor estimado pela Administração, o que dá chancela de legalidade ao ato impugnado, em nome do interesse público. Observe-se que os pronunciamentos anteriores ao da Casa Civil foram, eminentemente, técnicos, à luz da legislação, sem mergulhar no juízo de conveniência administrativa.

Embora o lance ofertado pela Recorrente aparentasse uma redução no preço, a melhor proposta não foi alcançada, pois nos deparamos com um Pregão Eletrônico [quase] sem lances. O valor máximo determinado para contratação é apenas o ponto de partida da disputa; e se não há disputa, não como se asseverar que a licitação atingiu o objetivo de auferir a melhor proposta.

Saliento que mesmo uma proposta abaixo do valor estimado não possui garantia de aceitação. Incumbe ao pregoeiro, por dever legal atribuído pela Lei 10.520/02, em seu art. 4º, XI, decidir motivadamente acerca da aceitabilidade do preço.

Inclusive, ante o acerto do pronunciamento do Pregoeiro, convém replicar aqui trecho da argumentação exposta na instrução 0488317, reforçada, ainda, pelos Acórdãos n. 694/2014-PLENÁRIO e 1955/2014-PLENÁRIO do TCU:

“Até a abertura do Pregão em comento, o ato não possuía qualquer vício; o problema repousa no que se sucedeu à disputa de lances - ou melhor, na ausência de disputa. Como já externado em resposta a pedidos de impugnação a versão anterior do edital em comento, esta Administração pode nomear ao menos cinco potenciais executores do objeto que se pretende contratar: CONSIGNET, QUANTUMWEB, FACIL SOLUÇÕES, ZETRASOFTWARE e NEOCONSIG; destas, apenas duas registraram presença no torneio licitatório, ZETRASOFT e CONSIGNET.

No afã de se ver declarado vencedor do certame, o recorrente deve ter por nublada sua percepção de como se constitui a disputa regular de um pregão eletrônico, das quais deve ter tomado parte inúmeras vezes. Questiona-se, quase que ironicamente, qual o interesse público afetado pela suposta baixa competitividade; insiste em não reconhecer o fato superveniente que forçou a Administração a interromper o curso normal do procedimento licitatório, sendo que o problema reside justamente nesse ponto: ora, nos deparamos com um Pregão Eletrônico [quase] sem lances.

O valor máximo determinado para contratação é apenas o ponto de partida da disputa; e se não há disputa, não como se asseverar que a licitação atingiu o objetivo de auferir a melhor proposta. Ainda, a adequação do valor final da disputa à estimativa prévia da Administração não é garantia de sucesso dessa longa empreitada, como se pode acompanhar em diversos julgados que avaliam situações deveras semelhantes Brasil afora. Tomemos por referência os celebrados Acórdãos do TCU 694/2014-PLENÁRIO e 1955/2014-PLENÁRIO:

#### NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 694/2014 - PLENÁRIO

#### RELATOR:

VALMIR CAMPELO

#### SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviço de produção de materiais gráficos. CONHECIMENTO. adoção de medida cautelar, ante a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. CONFIRMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO POSSUEM POTENCIAL LESIVO CAPAZ DE MACULAR O CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO Da MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

#### ACÓRDÃO:

[...]

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3.1. constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa;

RELATÓRIO:

12.6. Portanto, ainda que a universidade estivesse “deslumbrada” com os preços alcançados na licitação (item 11.14 retro), a negociação do pregoeiro com a vencedora do certame era importante para viabilizar a obtenção de preços menores (...);

[...]

VOTO:

32. No que concerne à ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, creio ser razoável que tal medida seja adotada como prática no âmbito dos pregões eletrônicos. Apesar de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro “poderá” encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração. Ou seja, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.

NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 1955/2014 – PLENÁRIO

RELATOR:

MARCOS BEMQUERER

SUMÁRIO:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

ACÓRDÃO:

[...]

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.3. recomendar (...) que, quando da ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, suspenda o pregão e avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, em deferência ao princípio da competitividade, nos termos do art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 5º do Decreto n. 5.450/2005;

[...]

RELATÓRIO:

2.2. A oitiva do 6º GLMF/CIF versou sobre os seguintes indícios de irregularidade (...):

[...]

b) adjudicação do objeto do pregão, com indícios de simulação de competitividade na etapa de lances (Norma infringida: Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput, e 90, e Decreto 5.450/2005, art. 5º), considerando que:

b.1) no grupo 1, das cinco concorrentes, apenas duas efetivamente participaram da etapa de lances competitivos (...);

b.2) no grupo 2, das cinco concorrentes, apenas duas efetivamente participaram da etapa de lances competitivos (...);

[...]

6.31. Note-se, ainda, que cinco empresas apresentaram propostas para os grupos I e II do pregão, mas apenas duas participaram da fase competitiva referente a esses grupos, a indicar que não houve interesse das demais em apresentar lances para efetivamente competir, dado que a adjudicação seria pelo menor preço por item e por grupo cotado. Como os dados indicam que uma das empresas (WF Licitações Ltda. ME) simulou concorrência, restou, de fato, apenas uma empresa no esforço competitivo pelos respectivos serviços.

6.32. A respeito do tema, há, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientação no sentido de que a participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame, como demonstra o precedente a seguir.

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

[...]

6.33. Dessa forma, considerando que os fatos remanescentes viciam o processo competitivo do pregão, propõe-se a anulação do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (...);

[...]

VOTO:

[...]

16. A outra questão refere-se à adjudicação do pregão com indícios de simulação de disputa na fase de lances. Segundo a unidade técnica, a empresa WF Licitações Ltda. participou do certame com o único objetivo de facilitar que a empresa Lander Construções Ltda. se sagrasse vencedora dos bens e serviços constantes dos Grupos 1 e 2.

[...]

28. Nessas hipóteses em que a disputa assume contornos de anormalidade, entendo que o pregoeiro deve suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. Após análise da autoridade, e caso seja constatada alguma irregularidade, pode-se optar pela revogação ou anulação da licitação, conforme a situação fática verificada, contando ainda com a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis desvios na atuação de empresas licitantes.

29. E pelo que consta nos autos, a atuação da empresa WF Licitações Ltda. não fez deferência ao princípio da competitividade que deve nortear os torneios licitatórios quejandos.

30. A Lei n. 8.666/1993, no art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

31. Os referidos princípios correlatos são aqueles que derivam de outros positivados pela lei de regência (Lei n. 8.666/1993) e que com eles guardam correlação lógica em vista da matéria que disciplinam. Assim é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade.

32. Nessa linha, o Decreto n. 5.450/2005, norma de incidência específica ao certame em análise – porque que regula o pregão para aquisição de bens e serviços na forma eletrônica –, impõe a observância ao princípio da competitividade:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

33. Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da competitividade é da essência da licitação, tanto é que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, inc. I, e no art. 90, todos da Lei n. 8.666/1993 (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2008, p. 526).

34. Sobre o princípio em foco, esclarece José dos Santos Carvalho Filho que: "deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros." (Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268).

35. De ressaltar que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes do certame. Na hipótese dos autos, observa-se que sociedade empresária WF Licitações Ltda. ocorreu ao certame possivelmente com vistas a simular uma disputa com a empresa Lander Construções Ltda., sem demonstrar interesse real em prestar os serviços especificados em quaisquer dos grupos licitados. Tanto é que a empresa, no grupo em que se sagrou vencedora (Grupo 3), não levou ao órgão licitante seus documentos de habilitação para participar da fase posterior. E caso apresentasse a referida documentação, a chance de obter êxito nessa fase seria improvável, haja vista que a finalidade comercial da empresa em nada se coaduna com o objeto licitado.

36. Entendo que essas irregularidades que permearam o edital e a condução do Pregão Eletrônico n. 5/2013, versada na cláusula restritiva e na ausência de efetiva competitividade, comprometeram o torneio licitatório ora em análise.

Disso, decorre os pregoeiros têm de prestar contas a diversas instâncias de controle (interno, externo e social) quanto ao resultado do certame. Eles devem estar atentos à ocorrência de incontáveis situações que irão impactar o certame e que podem conduzir à sua anulação posterior, dentre as quais podemos destacar a sucessão de lances inexpressivos, indícios de conluio, desistências imotivadas de propostas e as meras simulações de concorrência - este é um pequeno prospecto dos desafios enfrentados no exercício de suas atribuições, que na maioria dos casos não têm sua configuração de maneira evidente.

Logo, o recorrente possui grande parcela de culpa no resultado, posto que frustrou qualquer tentativa de negociação e diálogo, sem, ao menos, se dignar a defender sua proposta de preços; quando indagado se seria possível compartilhar com a Administração os desafios enfrentados para a formulação de melhor proposta, o representante da empresa rispidamente respondeu: "Não será possível, essa é a nossa oferta final". Por mais que não seja cabível - a priori - apontarmos a existência de qualquer ajuste espúrio entre o universo de competidores em prejuízo da competitividade, a conclusão lógica é que o recorrente intencionava beneficiar-se do momento de desatenção dos seus concorrentes para maximizar seus ganhos, ao passo que o único outro participante no pregão (CONSIGNET), sequer chegou a registrar lances."

Além disso, extrai-se da fundamentação do Pregoeiro síntese do que se entende como determinante para o ato de revogação: a) não é conveniente perseguir a homologação de um pregão eletrônico com baixíssima disputa, situação repetidamente apontada pelos órgãos de controle externo como causa de nulidade; e b) tem-se por oportuno a repetição do certame para buscar alcançar maior número de competidores e oferta de lances, estimulando-se a competitividade como instrumental de maior economicidade.

Esta Secretária corrobora com a argumentação do Pregoeiro, estando evidente que a revogação do certame e a oportunização de ampliação da disputa com a republicação do edital é a medida que se impõe para assegurar uma licitação isenta de vícios que possam acarretar no questionamento de sua regularidade.

Ademais, em relação aos questionamentos do Recorrente quanto ao sucesso dessa nova tentativa, ao indagar "O que garantirá ao Administrador Público que terão mais empresas participando da licitação em outra data e com lances menores que o atual processo licitatório?", cabe aqui replicar a assertividade da análise do pregoeiro:

"I - O preço máximo será revisto, acompanhando as ofertas auferidas no certame; logo, não será possível obter-se resultado pior que o presente; e

II - A Administração reforçará o contato com o universo de potenciais executores e estaremos atentos a eventual tentativa de boicote da competitividade, podendo acarretar até mesmo na revisão da decisão de terceirização deste objeto, acaso se verifique que o universo de executores não seja aderente aos ideais republicanos defendidos por este tribunal."

Desta forma, diante da baixa competitividade, que atingiu também a economicidade desejada, a revogação do certame é medida que se impõe, para sua repetição em momento mais oportuno, sob pena de se realizar contratação incompatível com o interesse público almejado.

### III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ZETRASOFT LTDA (CNPJ n. 03.881.239/0001-06), mantendo incólume o Despacho nº 0484920/2023/SGA, que decidiu pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 10/2022/TCE-RO (0483032), por estar evidenciado o prejuízo ao interesse público decorrente da baixa competitividade/disputa no certame (que teve um único lance registrado), fato este que tornou inconveniente e inoportuna a contratação, que não pôde alcançar o objetivo de auferir a melhor proposta.

Por consequência, a repetição do certame é medida que se impõe, a fim de alcançar maior número de competidores e oferta de lances, cabendo à Administração avaliar a necessidade de adequação no Edital, no valor máximo estimado, e em outras condições que se fizerem pertinentes ao atendimento do interesse público.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA que promova a publicação do ato e, após, remeta o processo à SELIC para as demais providências administrativas necessárias à realização de novo certame.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602710804&dt\\_publicacao=02/04/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602710804&dt_publicacao=02/04/2008)

Referência: Processo nº 001299/2022 SEI nº 0491313

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6932119001

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 25, de 25 de janeiro de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000056/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO, Técnica Administrativa, cadastro n. 219, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 176 de 22.4.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2579 ano XII de 26.4.2022.

Art. 2º Nomear a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO, Técnica Administrativa, cadastro n. 219, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 26, de 25 de janeiro de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000056/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 425, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 425, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 21, de 24 de janeiro de 2023.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006442/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, cadastro n. 990565, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção do Departamento do Pleno, para, no dia 20.1.2023, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretor do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de licença eleitoral da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 33, de 26 de janeiro de 2023.

Cessa os efeitos da Portaria n. 386, de 29 de setembro de 2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004740/2022,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 24.1.2023, os efeitos da Portaria n. 386, de 29 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO - n. 2688 ano XII, de 3.10.2022, que designou a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, no período de 1º.8 a 27.1.2023, substituir a servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, no cargo em comissão de Assessora Técnica da Secretaria de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-5, em virtude da designação da titular como Secretária de Processamento e Julgamento Substituta, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.1.2023.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 22, de 24 de janeiro de 2023.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000287/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro n. 990798, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, nos dias 2, 3, 16 e 17.2.2023, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de licença eleitoral da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.2.2023.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 36, de 27 de janeiro de 2023.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000449/2023,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora NAYÉRE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 9 a 18.1.2023, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 30, de 26 de janeiro de 2023.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000468/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, Assessor II, cadastro n. 990360, para, no período de 20.1 a 3.2.2023, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude da designação da titular como Secretária de Gestão de Pessoas Substituta, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.1.2023.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 2/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

**Processo nº:** [001121/2022](#)

**Origem:** 000037/2021

**Nota de Empenho:** 2022NE000063

**Instrumento Vinculante:** ARP 01/2022

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001-30

**Endereço:** Rua Padre Messias, nº 1916, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-296.

**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com

**Telefone:** 69 99284-3603

**Item 1:** COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

<b>Quantidade/unidade:</b>	<b>40 UNIDADE</b>	<b>Prazo:</b>	<b>3 dias corridos</b>
<b>Valor Unitário:</b>	<b>R\$ 31,50</b>	<b>Valor Total do Item:</b>	<b>R\$ 1.260,00</b>

**Valor Global:** R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Auditório Tribunal de Contas, Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria para o evento da posse do Senhor Jailson Viana de Almeida, no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Editais de Concurso e outros

## Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 1/2023/CPSCC  
**CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO**  
**Nº 001/2023**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **30.1.2023 (a partir das 7h30min) a 3.2.2023 (até às 13h30min)**, para o **processo seletivo destinado** ao preenchimento do cargo em comissão Assistente de Tecnologia da Informação, código TC- CDS/2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01 (uma) vaga no cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;
- 1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

**2. DO CARGO**

- 2.1. Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

**3. DOS REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO**

- 3.1. Possuir, formação de nível superior na área de Tecnologia da Informação, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- 3.2. Possuir autorização da chefia imediata e do gestor da área para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 3.3. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 3.4. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 3.5. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;
- 3.6. Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros

que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo, contra a vida e a dignidade sexual; e
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social.

#### **4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – COMPLEMENTAR N. 1.024/2019, ART.58)**

- 4.1. Auxiliar na elaboração e execução das atividades de desenvolvimento e manutenção de programas e manuais de operação;
- 4.2. Participar da implantação e manutenção de novos sistemas;
- 4.3. Orientar os usuários na utilização correta dos hardwares e softwares disponíveis, instalar e movimentar hardwares; e
- 4.4. Desenvolver outras atribuições típicas da unidade e compatíveis com a natureza da função, delegadas pela autoridade superior ou contidas em atos normativos.

#### **5. PRINCIPAIS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS**

- 5.1. Atuar como braço executor das políticas DevOps existentes fazendo o elo entre os departamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento;

- 5.2. Atuar em conjunto com o time em demandas de sustentação e implementação de melhorias nos processos com autonomia para sugerir novas tecnologias;
- 5.3. Monitorar a integridade e o desempenho dos aplicativos;
- 5.4. Homologar e documentar novas plataformas assim como recursos e processos da equipe;
- 5.5. Suportar o time de desenvolvimento sobre boas práticas de DevOps;
- 5.6. Automatizar criação e deploy de ambientes;
- 5.7. Programar scripts para containers;
- 5.8. Viabilizar a integração de outras ferramentas/práticas (Ex. JIRA, Git/ElasticSearch/Confluence);
- 5.9. Criar e administrar áreas de repositórios e de gestão de demandas;
- 5.10. Fornecer relatórios e apoiar no atendimento de dúvidas e solicitações dos processos e ferramentas DevOps;
- 5.11. Gerenciar certificados com Letsencrypt; e
- 5.12. Gerenciar Storage em microservicos (Gluster) deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação me curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação.

## 6. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

- 6.1. O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação em curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação;
- 6.2. É desejável que o candidato tenha experiência com metodologia DevOps e integração com times de desenvolvimento; Arquitetura orientada a microsserviços (Kubernetes, Swarm, Podman); e Automatização de infraestrutura;
- 6.3. O candidato deve ainda possuir conhecimento em RUNDECK, NEXTCLOUD, PORTAINER, mysql, postgres, TomCat e GitHub e Conhecimento avançado em Docker (Dockerfile, Registry); NGINX, APACHE e Traefik; Linux e Tecnologias "Open Source"; e
- 6.4. Deverá apresentar as competências comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

## 7. ETAPAS DA SELEÇÃO

- 7.1. O Processo de Seleção será composto por duas etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;
- 7.2. **A primeira etapa**, constituída da **análise de currículo**, serão analisado critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;
- 7.3. No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, preencher as informações sobre cursos de formação, cursos complementares e outros, assim como descrever a experiência profissional;
- 7.4. Serão selecionados até **10 (dez)** candidatos para a segunda etapa;
- 7.5. A **segunda etapa** implica a realização de **entrevista técnica e/ou comportamental** com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista;
- 7.6. O candidato deverá, quando da etapa da entrevista técnica e/ou comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros);

7.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto; e

7.8. As duas etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição;

7.9. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todas as etapas por meio do endereço eletrônico, inclusive, se alguma convocação foi encaminhada à caixa de *spam*.

## 8. JORNADA DE TRABALHO

8.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

8.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

## 9. REMUNERAÇÃO

9.1. A remuneração do cargo de Assessor II será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 7.097,49, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, já incluídos os auxílios;

9.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 10. INSCRIÇÃO

10.1. As inscrições deverão ocorrer a partir **das 7h30 do dia 30.1.2023 até às 13h30 do dia 3.2.2023**, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível em <https://forms.office.com/r/5Ui2NxZzYs>;

10.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

10.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

10.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 11. RESULTADO

11.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

11.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, **por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 12.3;

11.3. O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

## 12. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1. **Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;**
- 12.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;
- 12.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;
- 12.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2023.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	27.1.2023
02	Inscrições	De 30.1 a a 3.2.2023
03	Análise de Currículo	6 a 10.2.2023
04	Convocação para entrevista técnica/comportamental	13.2.2023
05	Entrevista técnica/comportamental	14 a 16.2.2023
06	Resultado final	17.2.2023



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 27/01/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0490954** e o código CRC **E56D134F**.

Referência: Processo nº 000302/2023

SEI nº 0490954

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: